

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto*

*Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa*

*Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato*

*Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas*

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
CIVIL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/ PI.**

Processo n.º **10784/09**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**, neste ato representada por seus advogados que esta
subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que
lhe promove **SERGIO ANTONIO CARVALHO DE MORAES**, em trâmite
perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui
respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos
30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais
pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular, que foi vítima de
acidente automobilístico em **22/01/2008**, restando **PARCIAL** e
permanentemente inválido.

Entendendo possuir direito à indenização por invalidez
permanente junto ao Seguro DPVAT, propôs a presente demanda,
pleiteando o recebimento de 40(quarenta) salários mínimos.

PRELIMINARMENTE

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Diferentemente do que alega a Autora, EM NENHUM MOMENTO A VIA ADMINISTRATIVA FOI SEQUER TENTADA, não sendo preenchida a conditio sine qua non para a percepção da verba indenizatória que supostamente lhe é devida.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado **regulação do sinistro**, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

“Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa”.

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do *"devido processo legal"* (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como *"devido processo legal"*. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Mais que oportuno dizer, a admissão de todo e qualquer pleito sem a prévia tentativa administrativa, seja em relação aos valores cobrados de Seguro DPVAT ou não, deve ser interpretada por um outro prisma, uma vez que a via administrativa é, na maioria das oportunidades mais célere do que a judicial e na grande maioria dos casos, bastante para satisfazer a pretensão primária dos beneficiários e/ou consumidores, ou seja, a prestação do serviço, ou no caso do Seguro DPVAT, o pagamento previsto em Lei.

Desta maneira, com a via administrativa sequer tentada, o judiciário, mais precisamente os juizados especiais cíveis, deixa de atender a um dos princípios basilares da sua concepção, qual seja, a *celeridade processual*, não por incompetência, mas pura e simplesmente pela ABSURDA quantidade de demandas ajuizadas, muitas das vezes com o intuito de se aproveitar do ENORME número de atribuições dos JUIZES para alcançar resultados que, sob MINUCIOSA ANÁLISE, jamais seriam conquistados.

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR
MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.**

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

*“Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. **E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis**”* (trecho grifado). (In *“Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada”* - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris**...(7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertence à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

“adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis” (Participação e Processo – Ed. RT – 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

*“Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo **in casu**, onde exsurgiu no calor da lição judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez”.*

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o autor pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas, sem, entretanto, narrar quais foram especificamente essas lesões.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Ressalte-se, V. Exa., que os documentos trazidos à colação pelo Autor, visam somente a **qualificar** a lesão do Autor, porém **não quantificam o GRAU** dessa invalidez, **EM FLAGRANTE DESRESPEITO AO QUE DETERMINA O ART. 5º DA LEI 8.441/92, ABAIXO TRANSCRITO.**

"Art 5º (...)

*§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO,** de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."
(g.n.)*

Assim, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC

Apesar das argumentações da Autora, não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, **pois não há relação de consumo entre as partes.**

Destarte o Seguro DPVAT é uma **obrigação** oriunda de um contrato firmado entre o proprietário do veículo automotor, segurado, e o convênio de seguradoras, agente segurador, sendo assim, não há como prosperar o entendimento que o CDC poderia ser aplicado neste caso.

Assim, temos que a ora Contestante não possui qualquer relação de consumo com a Autora, não podendo esta ser confundida como **consumidora**, tal qual já exaustivamente demonstrado pela Jurisprudência, como na decisão proferida pelo **Desembargador Benedicto Abicair, da 6ª Câmara Cível da Comarca da Capital/RJ:**

"(...) Finalmente, necessário se faz afastar às disposições contidas no CodeCon ao caso sub judice, por não vislumbrar a aplicabilidade do diploma consumerista na referida relação, devendo ser prestigiado o Código Civil por conter esta norma específica quanto ao seguro obrigatório, bem como tendo em vista que a prescrição a que se refere o art.27, do CodeCon, versa sobre pretensão à reparação pelos danos decorrentes de fato do serviço, o que não se afigura a hipótese dos autos (...)"

No mesmo sentido, assim decidiu o Ilustre Desembargador Mario Guimarães Neto, da 1ª Câmara Cível da Comarca da Capital/ RJ:

"(...) In casu, inaplicável o prazo prescricional do código de defesa do consumidor, como busca a agravante, porquanto inexistente relação de consumo entre as partes, não sendo a requerente segurada da agravada, mas sim beneficiária da indenização cujo seguro é obrigatoriamente pago por todos os proprietários de veículos(...)"

Atente, Exa., que a documentação trazida aos Autos, não possui, por si só, o condão de comprovar a objetiva culpa da Ré na presente demanda.

Contrariamente, é possível afirmarmos que houve, sim, um pedido administrativo por parte da Autora, o qual foi negado devido a falta de documentos necessários.

Desta forma, restando **INAPROPRIADA** a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, requer, a V. Exa., que o pleito Autoral não seja acolhido.

DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela tem sua previsão legal no art. 273 do CPC, com as alterações introduzidas pela lei nº 10.444/01, vigente a partir de 08.08.2002. Referido artigo compõe-se do *caput*, dois incisos e seis parágrafos, a seguir transcritos para facilitar a análise da questão:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca (grifamos), se convença da verossimilhança da alegação e":

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme a sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.”

O regramento legal, indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o *caput* da norma trata da **verossimilhança da alegação** do autor (*fumus boni juris*), **da qual exige prova inequívoca**. Além disso, a concessão exige mais um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* (“fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”) e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, **cuja caracterização é exigida rigorosamente**).

Constata-se que não basta a presença de **apenas um** dos pressupostos. O do *caput* (*fumus boni juris*) tem que ser **concomitante** com um dos dois incisos (*periculum in mora*) ou abuso de defesa. A jurisprudência é serena e pacífica quanto a isso. Vejam-se estes exemplos:

*“A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, **baseadas em prova inequívoca** (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. **O não atendimento a essa exigência conduz à***

nulidade" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).

*"Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, **não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais** (grifamos), assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável, o 'abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', **tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso** (grifamos). O despacho que defere liminarmente a antecipação da tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' **malferire a disciplina do art. 273 do CPC** (grifamos), à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma - REsp 131.853-SC).*

"1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.

*2. **Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão** (grifamos).*

3. Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARF's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo fiscal reconhecendo a liquidez e a certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.

4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.

5. A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais

reguladores para a execução provisória: não se transfere o domínio do bem.

6. Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se revoga, face à ausência dos pressupostos fundamentais para que possa prosperar.

7. Recurso provido”.

(STJ – 1ª Turma – Resp 113.368-PR – Inteiro teor em anexo).

Com todo o respeito, o pedido constante na peça vestibular **não demonstra a prova inequívoca**, não se detém na *verificação da existência de “perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”*. Além disso, não há a indispensável concomitância de pressupostos, **o que fulmina a decisão de nulidade, eis que malfere a disciplina do art. 273 do CPC.**

Permissa máxima venia, não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

Ressalte-se quanto ao *periculum in mora*, que a ora Contestante é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto a satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

Outrossim, quanto ao *fumus bonis iuris*, restará claramente comprovada a improcedência do pedido Autoral no corpo da peça de bloqueio, tendo em vista a plena validade da quitação outorgada no recibo de pagamento. Assim a fumaça do bom direito será discutida nos autos, ou seja, a ora Contestante utiliza-se de princípios Constitucionais, qual seja, o direito garantido da ampla defesa e do contraditório, devendo V.Exa., analisar as argumentações suscitadas para a aplicação da boa e esperada Justiça!!!

Assim, não deve a ora Contestante ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

Data venia, na hipótese de acolhimento da antecipação da tutela fundada em argumentos improcedentes, como visto, o que não se admite nem mesmo em processo executivo, no qual o devedor de obrigação líquida e certa, constante do título executivo, tem o direito de indicar o bem a ser penhorado, e a constrição só recai sobre dinheiro em situações muito especiais.

Na verdade, a concessão da tutela ***"não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada"***. (Resp 112.111-PR - Inteiro teor em anexo).

Diante da profunda consequência que tem o provimento da tutela, lei e a jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão. Observe-se que o REsp 112.111-PR trata de uma ação em que a sentença já tinha sido proferida, confirmando as tutelas concedidas, baseadas no que, aliás, o Min. Relator votou pelo não provimento do recurso. O voto de vista contrariou fundamentalmente o voto do Min. Relator, e o REsp veio a ser julgado procedente, *"porque não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito"...**"de outro modo, a parte não teria recurso relativamente à tutela antecipada"*. *"Subsistente a tutela antecipada, deve ela ser cassada nos termos da jurisprudência da Turma"*, conclui o voto de vista vencedor.

No caso, verifica-se que a autora, que não tem título executivo, obteve liminarmente, o que ao credor, que ajuíza uma execução, porque já é titular de título executivo, **não se concede!**

No seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado *"regulação de sinistro"*, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não carrega consigo os pressupostos de liquidez e da certeza prévia. Não se traduz em crédito previamente líquidos e certos, incondicionados, eis que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexos causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis à concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito subjetivo do autor, de modo a evitar o risco da sua inutilização e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado.

Em absoluto, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

a - não há prova inequívoca da verossimilhança do direito do autor, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;

b - não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorrivelmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação;

c - não há abuso de direito de defesa, porque a pretensão do autor não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da ré. Inexiste qualquer evidência de resistência absurda ao direito do autor;

d - há, isto sim, perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da parte Autoral.

Por isso, como já dito, o pedido de antecipação da tutela não se reveste dos pressupostos deferidores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC.

Acrescente-se que não assiste razão à parte autoral nem quanto ao recebimento do valor postulado, conforme será demonstrado no curso desta contestação.

Por tais razões, a ré requer que seja indeferido o pedido de tutela antecipada, como demonstrado no REsp 112.111-PR, antes comentada, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contraria também toda a sistemática processual.

NO MÉRITO

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DUT DEVIDAMENTE QUITADO NOS CASOS EM QUE A VÍTIMA É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO

Conforme já alegado pela parte autora, o caso em tela possui como vítima do acidente automobilístico, o proprietário do veículo envolvido no acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE, NO CASO DE NÃO SER CONSTATADO O PAGAMENTO DA PARCELA REFERENTE AO SEGURO DPVAT DO ANO CORRENTE, O DEVER DE INDENIZAR AO AUTOR AUTOMATICAMENTE DESAPARECE!

Mesmo que se admita, apenas para argumentar, que o art. 7º, da Lei nº 6.194/74, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 8.441/92, esteja em plena harmonia com o texto constitucional, é evidente que, **NOS CASOS EM QUE O PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE DE VEÍCULO FOR A PRÓPRIA VÍTIMA DO ACIDENTE, DESCABE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA.**

Isto porque, no próprio parágrafo primeiro do mencionado art. 7º, existe uma disposição expressa **atribuindo às Seguradoras DIREITO DE REGRESSO contra o Segurado inadimplente pelo valor da indenização que houverem pago às vítimas do acidente!**

Ou seja, nesses casos, coloca-se o proprietário inadimplente que houver sido vitimado pelo acidente automobilístico, e a Sociedade Seguradora, **na condição de credor e devedor um do outro**, ocorrenço assim a **COMPENSAÇÃO**.

Merece destaque no presente momento, entendimento de **ÁLVARO VILLAÇA DE AZEVEDO**^[1], ao especificar brilhantemente seu entendimento quanto à compensação, sendo:

“A imagem de uma balança, como se, em seus pratos, fossem pesadas as obrigações até o igualamento das posições.

Portanto, se duas pessoas se devem mutuamente, serão reciprocamente credor e devedor um do outro, solvendo-se a relação obrigacional até a concorrência dos valores das prestações devidas.”

Rege tal ensinamento o dispositivo legal exposto no Art. 368 do Código Civil, qual seja, o instituto da **COMPENSAÇÃO**. Vejamos:

“Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, ate onde se compensarem.”

Para **SILVIO RODRIGUES**^[2], em decorrência da compensação, têm-se os seguintes efeitos:

- a) A irrelevância do problema da capacidade das partes, bastando que de maneira objetiva se configure a hipótese de se apresentarem duas partes, credoras e devedoras, reciprocamente, uma da outra;

^[1] Ob.cit.in Curso de Direito Civil Brasileiro. Maria Helena Diniz, 2º vol., pag.250 e 251

^[2] Direito Civil, Ed. Saraiva, 2002, pag. 212

- b) A compensação retroage à data em que a situação de fato se configurou e opera desde o momento em que o réu, cobrado de uma prestação, tornou-se, por sua vez, credor do autor;
- c) O efeito retroativo citado repercute nos acessórios do débito. De modo que os juros e garantias do crédito cessam a partir do momento da coexistência das dívidas; o devedor cuja dívida se extinguiu, a partir desse momento, escapa aos efeitos da mora, bem como da incidência da cláusula penal.

Assim, se o proprietário do veículo tem direito a receber a indenização estabelecida pela Lei que instituiu o DPVAT, **mas ao mesmo tempo deve ressarcir-la às Seguradoras, por conta de não haver cumprido a sua obrigação de pagamento do prêmio do seguro**, a compensação efetua-se pela **INTEGRALIDADE**.

Conforme leciona **CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA**, não obstante a compensação se alinhe entre as modalidades de extinção da obrigação sem pagamento, **gera, contudo, os efeitos deste, como se o mesmo houvesse sido regularmente efetuado**. Vejamos:

*"não se pode falar, está visto, que se opera sem satisfação do credor, porque, bem analisado o seu mecanismo, **ambos os sujeitos, não obstante a ausência de uma tradição da res debita, encontram-se em situação de não a perseguirem, JÁ QUE OBTÊM A EQUIVALÊNCIA DE UMA 'SOLUTIO' RECÍPROCA, QUE APENAS NÃO SE EFETUA MATERIALMENTE**"*^[3](g.n.).

Ora, em existindo na "compensação" a efetiva satisfação de ambos os credores, conclui-se não haver sentido algum na exigência de que tenham as Seguradoras de pagar o valor da indenização para somente após propor a ação regressiva contra o proprietário inadimplente pelo mesmo valor por este recebido. Solução deste tipo ignora que, quando da compensação, **o proprietário inadimplente também tem satisfeito o seu crédito perante as Seguradoras**, embora materialmente não receba a indenização.

Ademais, a sua adoção, além de ofender a lógica mais trivial, complicaria sobremaneira a sistemática de pagamento da dívida, impondo às partes o dispêndio de mais recursos humanos e materiais, o empenho desnecessário de esforços para o ajuizamento de uma ação de regresso (o que implicaria o pagamento de custas adicionais, a contratação de advogados etc.) e a consequente sobrecarga do aparelho judiciário.

^[3] Instituições de Direito Civil, Ed. Forense, vol. II, pág. 177

Nesse sentido, afigura-se valiosa a lição de **SÍLVIO RODRIGUES**, para quem a compensação configura uma técnica de simplificação dos negócios, *"pois permite a extinção de duas obrigações, sem nenhum pagamento, evitando, desse modo, a inútil circulação de moeda"*^[4].

Do mesmo modo, **ORLANDO GOMES**^[5] salienta que a compensação visa a eliminar um *"circuito inútil"*, pois, se alguém deve a outrem que por sua vez também lhe deve, não há motivo para se exigir duas operações de pagamento sucessivas ou concomitantes, em aquele paga a este para depois tentar obter a restituição da quantia despendida! Como assinala o jurista, *"verificar-se-ia, desse modo, dupla transferência de bens, perfeitamente dispensável"*.

Some-se a isto que a compensação também tem por finalidade servir como principal garantia de recebimento do crédito pelo credor, garantia de que as Seguradoras não disporão se forem compelidas a pagar a indenização securitária para somente após poderem postular o ressarcimento do seu valor junto ao proprietário do veículo.

Aliás, o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.441/92, não se olvidou dessa questão, dispondo, para as demais hipóteses, que o veículo utilizado pelo proprietário inadimplente ficará como garantia da obrigação *"ainda que vinculado a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing"*, entre outros.

Ora, se, em benefício da instituição de uma garantia em favor das Seguradoras, até terceiros com direitos de propriedade e posse indireta sobre o veículo segurado podem ser afetados em razão do não pagamento do prêmio do seguro, indaga-se por que não o poderia o próprio proprietário inadimplente, descumpridor da sua obrigação.

Por outro lado, não é justo que alguém solvente pague um crédito em favor de terceiro potencialmente insolvente, que lhe deve a mesma quantia. E o simples fato de o Segurado não haver pago o prêmio do seguro já milita em favor da presunção da sua insolvência!

Por isto é que a compensação exsurge como a PRINCIPAL garantia de que as Seguradoras poderão reaver aquilo que houveram de pagar por conta do proprietário inadimplente. Afinal, não existe nenhuma garantia melhor para as Seguradoras senão o próprio débito pelo qual as mesmas são responsáveis!

^[4] Direito Civil, Ed. Saraiva, vol. 2, pág. 223

^[5] Obrigações, 12ª edição, pág. 129

Portanto, note-se que a compensação ocorre automaticamente, "*sine facto omnis*", ou seja, basta a existência de duas pessoas que sejam credor e devedor uma da outra, para que ocorra a compensação, **o que ocorre no caso *in focu*.**

Como consequência, se a Lei nº 8.441/92 não proibiu a compensação de obrigações, é de se aplicar, nos casos em que a vítima de acidente for o proprietário inadimplente no pagamento do prêmio, o instituto da compensação legal previsto no art. 368, do Código Civil, já esposado.

E, daí, constatado que as dívidas possuem o mesmo valor, **dúvidas não há de que ambas se compensam**, exonerando-se os devedores - as Seguradoras incluídas - das suas obrigações recíprocas.

Por sua vez, a finalidade social do seguro DPVAT não altera esse raciocínio acima exposto. Afinal, **é a própria Lei nº 8.441/92 que estabelece o direito de regresso das Seguradoras contra o proprietário inadimplente.**

Ou, por assim dizer, **O USO DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO NÃO CRIA PARA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NENHUMA OBRIGAÇÃO ALÉM DAQUELAS QUE A LEI JÁ PREVÊ!** Isto porque, na realidade, a compensação já está implícita no próprio conteúdo do texto legal, como **técnica de simplificação das obrigações recíprocas que cabem de parte a parte.**

Portanto, a Lei nº 6.194/74 não pretende proteger o Segurado faltoso ou imprevidente, mas sim, tão-somente, a vítima do acidente automobilístico, que não poderia ser prejudicada em razão da inação alheia.

O que se nota é que, no caso, a impor à Seguradora a obrigação de pagar a indenização ilegalmente requerida para, posteriormente, buscar o ressarcimento dos valores indevidamente desembolsados em favor do Segurado inadimplente, diante de todo o exposto revela-se injusto e atentatório dos mais básicos princípios do direito.

E, derradeiramente, um último argumento, que entendemos reforçar aqueles anteriormente expostos, refere-se a que, no nosso Direito, ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza, o que sem dúvida ocorreria caso se facultasse ao proprietário inadimplente se isentar da regra de compensação legal prevista no Código Civil.

Verifica-se, desta forma, **SE CONSTATADA A INADIMPLÊNCIA DO AUTOR, modo indireto de extinção da obrigação**, o que acarreta nos meios processuais, **a extinção da demanda, com resolução de mérito**, vez que a obrigação já terá sido cumprida, através da **COMPENSAÇÃO** automática, com base no artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, ou, **alternativamente**, na falta de apresentação do DUT PAGO, seja extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - ATÉ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.**

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré.

Isto se coaduna com o fato de que a indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT deve ser PROPORCIONAL À INCAPACIDADE, tendo em vista a intenção do legislador, pois em caso de contrário entendimento se estaria praticando uma injustiça, pois equipararia todo tipo de invalidez com a morte.

Cumpre-se destacar que o Legislador foi patente, não fixando o valor em R\$ **13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, diferentemente do verificado no caso de indenização por morte, previsto no inciso "I" do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em indenização calculada em salários mínimos.

Destarte, se mostra equivocado o Autor ao tentar receber absurdos 40 (quarenta) salários mínimos, tentando induzir o atento Juízo a erro, ao afirmar que faz jus a tal valor, vez que, conforme tabela ora colacionada aos autos, **a monta a ser paga deve ser calculada segundo o GRAU de invalidez comprovado, o que não ocorreu.**

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se **abster** de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que **flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

De tal modo, requer a Ré que seja julgada improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil, devido ao fato da parte Autoral não ter direito a receber a monta pleiteada.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela **Lei 11.482/07**, que é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

“8.b.2 – No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida.” (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS – Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações do Autor carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente é pago à vítima a partir do momento em que é determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Em princípio, tem-se que é ato do Poder Executivo regulamentar o que a lei disciplina, restando atendidos os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Assim, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via

terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", *verbis*:

"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio Legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Teçamos alguns pontos pertinentes, atinentes à matéria.

Cumpra salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente **complementá-las**. Deste modo, entende-se que as Resoluções são acessórias à Lei 6.194/74, **completando-a onde a mesma resta lacônica**.

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é **REGULAMENTAR**, e é exatamente o que o faz, ao **regulamentar** o valor da indenização, **tornando-a líquida**, quando jazia na iliquidez.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela **SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"**.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao **CNSP e SUSEP** a regulamentação das operações de seguro.

Por fim, reitera a Ré que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pelos fatos supracitados, devendo a presente demanda ser julgada extinta, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

“Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

“art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

“Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal” (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...).”

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de “fácil” instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

“(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;***
- b) o lugar de prestação do serviço;***
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)”***

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), **o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, **pela extinção do feito sem resolução do mérito**, tendo em vista as preliminares argüidas, quais sejam,

- (i) **Da falta de interesse de agir, conforme dispõe o art. 267, VI, da Lei Adjetiva Civil;**
- (ii) **da incompetência dos juizados especiais cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica, segundo a regra insculpida pelo art. 51, II, da Lei 9.099/95 ;**
- (iii) **a falta de caracterização da alegada invalidez total; com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.**

Caso ultrapassadas, espera e confia na improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Miguel Rosa 3777/Sul 1º Andar.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono DENIS MOREIRA GOMES, OAB/ES 271896, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Campo Maior, 19 de Março de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Denis Gomes Moreira
OAB/PI 271896



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto*

*Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa*

*Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato*

*Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas*

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI**

Processo n.º 10784/09

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO
DPVAT S.A**, empresa seguradora já qualificada no processo em
epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta
subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que
lhe promove **SERGIO ANTONIO CARVALHO DE MORAES**, em trâmite
perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui
respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a r.
sentença de fls., opor o presente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Consubstanciado no artigo 48 da Lei 9.099/95, consoante os
motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na r. sentença prolatada pela Ilustre Juíza, verifica-se grave
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, o que culminará na reforma parcial do
decisum, conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

Cumprе ressaltar a V. Exa. que, como é de sabença, quando
ocorrer na sentença omissão, poderá a parte **opor Embargos
declaratórios**. Desta forma, a Embargante prossegue com as suas
argumentações.

DA OMISSÃO

Analizando a r. sentença de fls. note-se que a ilustre
magistrada erroneamente proferiu a seguinte decisão:

"Pleiteia o autor na inicial que sejam antecipados os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

(...)

O pedido versa acerca de pagamento de Seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida.

Assim resta patente os requisitos autorizadores."

Desta forma, a Embargante enfoca que a ilustre magistrada deveria analisar os requisitos supostamente comprovados pelo Embargado, com a devida **fundamentação**.

Deve-se verificar o art.273 §1º CPC, in verbis:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convençam de verossimilhança da alegação e:

*§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, **de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento."***

(grifos nossos)

RESTA CLARO QUE A ILUSTRE MAGISTRADA AO PROLATAR A R. SENTENÇA NÃO UTILIZOU DE FUNDAMENTAÇÃO CONVICTENTE EM RELAÇÃO À ANÁLISE DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

Ademais, observa-se que a ilustre magistrada deferiu a tutela antecipada sem sequer analisar se as alegações do Embargado eram verossímeis, não expondo em seus motivos as razões de seu convencimento.

Desta forma, comprova-se que é totalmente descabido o deferimento da tutela antecipada **NO CASO EM TELA** e ainda, que é incabível a concessão dos efeitos da tutela para a matéria "sub judice", vez que não estão presente todos os requisitos para sua concessão e os mesmos não foram analisados pela ilustre Juíza, havendo assim, uma omissão em relação à fundamentação exposta na r. sentença.

DA CONTRADIÇÃO

Ao analisar a fundamentação exposta no trecho abaixo, verifica-se que a ilustre Juíza prolatou a r. sentença de modo contraditório, senão vejamos:

*“Frise-se ainda, que é sabido que a seguradora quando condenadas **utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis**, desdobrando-se a lide, na maioria das vezes, por anos.”*

Entretanto, a Embargante pede escusas para ressaltar a inobservância desta ilustre Juíza ao princípio da **AMPLA DEFESA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**, garantias Constitucionais da Embargante.

Outrossim, a tutela antecipada deve ser utilizada para resguardar a efetividade do pleito Autoral, e no caso em tela, é evidente que não há perigo eminente no que tange ao cumprimento da sentença. Certo é que as Sociedades Seguradoras cumprem todas as sentenças a elas compelidas.

Ora, a aplicação da Lei há de ser feita com moderação, mitigando-se o seu rigor em situação como a dos autos, evitando-se que o rigor da forma sacrifique a parte Ré e à própria realização da justiça ao ignorar o princípio consagrador das regras utilizadas nos Juizados Especiais.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas, a fim de que a d. sentença reste completa e justa, afastando-se a **OMISSÃO e CONTRADIÇÃO** nela contida, atribuindo-se seus efeitos, corrigindo o equívoco apontado nesta peça processual, restabelecendo-se a ordem jurídica e fazendo-se a verdadeira JUSTIÇA !!!!!

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campo maior, 25 de Maio de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Denis Gomes Moreira
OAB/PI n.º 2718-96

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto*

*Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa*

*Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato*

*Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas*

**AO EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA
TURMA RECURSAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR DO ESTADO DO PIAUÍ.**

Processo Originário: **10784/09**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A, com sede à Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º09.248.608/0001-04, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **SERGIO ANTONIO CARVALHO DE MORAES**, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, qualificado e habilitado no instrumento de mandato acostado, **com escritório** a Avenida Miguel Rosa, n.º3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina/PI, tel/fax: (86) 3223-3088, endereço desde já eleito para as comunicações de estilo, vem perante Vossas Excelências, com arrimo no disposto pelo art. 5, inciso LXIX da Carta Magna de 1.988, bem como pelo disposto na lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1.951, interpor o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face de sentença prolatada pela MM. Juíza **ZILNÉIA GOMES BARBOSA DA ROCHA** nos autos do processo nº **10784/09** ajuizado no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior/PI, pelos motivos e razões de direito, conforme segue:

I - DO PEDIDO DE LIMINAR

"A medida liminar é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa."
(TRF-3ª Região, ApMS n. 97.03.024957-4-SP, Rel. Juíza Sylvia Steiner, RT 753/399.) (g.n.).

No caso em apreço, nos depreendemos com hipótese de lesão ao direito constitucional de **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**, com fundamentação expressa nos preceitos doutrinários e jurisprudenciais.

Isto porque, a r. sentença prolatada pela ilustre Juíza, concedeu a tutela antecipada para pagamento da condenação sob pena de incidir multa do art.475-J. Em prosseguimento, a ora Impetrante interpor Recurso contra a r. sentença, o qual não foi recebido no efeito suspensivo, desta feita o direito de ampla defesa e contraditório não foi respeitado, uma vez que a Juíza concedeu a tutela antecipada, porem não há fundamentou, o que ocasionara gravame a parte Impetrante, pois poderá ser compelida ao pagamento do credito.

Ademais, deve-se verificar que não houve a devida fundamentação na r. sentença prolatada pela ilustre Juíza, ferindo assim o disposto no art.93,X e conseqüentemente o **PRINCÍPIO DA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**, conforme respalda a Constituição Federal em seu art.5º, inciso XXXV, in verbis:

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

Desta forma, convém recordar, que o Ora impetrante, ou seja, o jurisdicionado em questão possui o direito público subjetivo constitucionalmente assegurado, de acesso ao judiciário, traduzido no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), que pressupõe a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e de qualidade.

Outrossim, deve-se observar o perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, vez que, uma vez atendida a ordem judicial e ocorrido o levantamento do valor disponibilizado, será praticamente impossível reaver o numerário no caso de reforma da r. sentença no sentido de versarem sobre a improcedência do pedido. Trata-se do "periculum in mora" inverso.

Assim sendo, referida monta acrescida de multa de 10% (dez por cento) **ENCONTRA-SE NA IMINÊNCIA DE SER EXECUTADA PELO IMPETRADO, REPRESENTANDO INDISCUTÍVEL LESÃO PATRIMONIAL À IMPETRANTE.**

Cumprе destacar que a d. Magistrada NÃO FUNDAMENTOU OS QUESITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, SE LIMITANDO, A UM PARAGRAFO!

Desta feita, resta uma vez comprovado o *periculum in mora inverso*, bem como o *fumus boni iuris* que motivam o presente *writ*, requer às Vs. Exas. que a referida liminar seja acolhida para que seja suspenso os efeitos da tutela antecipada.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, merece destaque que o presente *petitum* é **tempestivo**, considerando que a data da intimação da r. sentença rechaçada ocorreu em **18/05/2009** e o **prazo de 120 (cento e vinte e dias)** previsto em Lei se dá por encerrado apenas em **15/09/2009**.

Resta meridianamente clara a necessidade e utilidade do presente "*writ*", devendo o Recurso Inominado inetrposto ser recebido no efeito suspensivo, conforme leitura do art. 7, II, da Lei 1.533/51, face ao inegável *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

III-BREVE HISTÓRICO DA PRESENTE DEMANDA

Alega o Autor, em sua peça vestibular, que no dia **22/01/2008**, foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente e totalmente inválido. Buscou assim as barras do Poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da ora Recorrente ao pagamento do valor equivalente a 40 salários mínimos com o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, não obstante a tese de descabimento de tutela apresentada pela Impetrante na peça de bloqueio sobreveio **decisão condenatória**, conforme pode-se verificar:

"ISTO POSTO, e com fundamento no art. 3º, Lei Federal nº 6.194/74 c/c art. 273, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a demanda, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da ciência desta deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de complementação

seguro DPVAT, qual seja, R\$ 16.781,85 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), valor correspondente a 36,09 salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.” (grifos nossos)

Desta feita, a impetrante interpôs Embargos de Declaração com requerimento para que fosse sanado os pontos obscura e contraditórios em relação a concessão dos efeitos da tutela antecipada. Outrossim, a ilustre juíza de 1ª instância prolatou a r. decisão, in verbis:

“Inobstante não haja previsão legal de recurso cabível de uma antecipação de tutela em sede de Juizados Especiais, neste e em outros análogos, em que não há recurso previsto expressamente, dever-se-ia lançar mão do Mandado de Segurança visando garantir direito líquido e certo e de provável deteriorização. Nestes casos não há o que se esperar a decisão final para se atacar o suposto ato ilegal.” (grifos nossos)

Desta forma, cabe a Ré, Ora Impetrante pugnar pelos seus direitos de forma eficaz, comprovando que é totalmente descabido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a matéria “sub judice”, vez que não estão presente todos os requisitos para sua concessão.

Em que pese às razões exposta nos Embargos de Declaração, o mesmo não conhecido ferindo assim o direito de defesa da Ora Impetrante e ensejando assim a eminência de lesão ao patrimônio desta Seguradora.

IV- DO CABIMENTO DO PRESENTE

Verifica-se na LEI N.º 1.533, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.951 no caput do Art1º, que:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus”, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que

exerça.”

Em prosseguimento, Leciona JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹:

“Domina, porem, o entendimento de que direito liquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito.”

Ademais, enfoca HELY LOPES MEIRELLES² que, ***“direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.”***

Consolidando o direito da Impetrante, prossegue o ilustre Jurista:

“Quando a lei alude a direito líquido e certo, esta exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração.”

Trata-se de direito comprovado de plano, **que independe de prova posterior.**

Destaque-se assim, que o *mandamus* se encontra embasado na lesão dos **DIREITOS CONSTITUCIONAIS** do **DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA** e **CONTRADITÓRIO**, conforme disposto no art. 5º da Carta Magna.

Prossegue desta forma, para que ao final seja concedido o efeito suspensivo ao Recurso Inominado interposto haja vista a eminência de dano irreparável ou difícil reparação para a impetrante, conforme Art.43, segunda parte, da Lei 9.099/95 a total falta de fundamentação na prolação do acórdão.

V- DA NEGATIVA DE ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INAPLICABILIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E LESÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

A Impetrante, em sede Embargos, buscou a análise da douda Sentença, sob os seguintes fundamentos:

¹ CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. Manual De Direito Administrativo, 18ª ed.: 2007. Ed. Lúmen Júris, p. 899.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 31ª ed.: 2008. Ed. Malheiros, p. 38

*“Desta forma, a Embargante enfoca que a ilustre magistrada deveria analisar os requisitos supostamente comprovados pelo Embargado, com a devida **fundamentação**.*

Deve-se verificar o art.273 §1º CPC, in verbis:

“Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convençam de verossimilhança da alegação e:

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.”

(grifos nossos)

RESTA CLARO QUE A ILUSTRE MAGISTRADA AO PROLATAR A R. SENTENÇA NÃO UTILIZOU DE FUNDAMENTAÇÃO CONVICTENTE EM RELAÇÃO À ANÁLISE DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

Ademais, observa-se que a ilustre magistrada deferiu a tutela antecipada sem sequer analisar se as alegações do Embargado eram verossímeis, não expondo em seus motivos as razões de seu convencimento.

Desta forma, comprova-se que é totalmente descabido o deferimento da tutela antecipada **NO CASO EM TELA**, vez que não estão presente todos os requisitos para sua concessão e os mesmos não foram analisados pela ilustre Juíza, havendo assim, uma omissão em relação à fundamentação exposta na r. sentença.

DA CONTRADIÇÃO

Ao analisar a fundamentação exposta no trecho abaixo, verifica-se que a ilustra juíza prolatou a r. sentença de modo contraditório, senão vejamos:

“Frise-se ainda, que é sabido que a seguradora quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na maioria das vezes, por anos.”

Entretanto, a Embargante pede escusas para ressaltar a inobservância desta ilustre Juíza ao princípio da **AMPLA DEFESA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**, garantias Constitucionais da Embargante.

Outrossim, a tutela antecipada deve ser utilizada para resguardar a efetividade do pleito Autoral, e no caso em tela, é evidente que não há perigo eminente no que tange ao cumprimento da sentença. Certo é que as Sociedades Seguradoras cumprem todas as sentenças a elas compelidas.

Ora, a aplicação da Lei há de ser feita com moderação, mitigando-se o seu rigor em situação como a dos autos, evitando-se que o rigor da forma sacrifique a parte Ré e à própria realização da justiça ao ignorar o princípio consagrador das regras utilizadas nos Juizados Especiais.

Entretanto, na r. decisão, com a devida vênia, não houve nenhuma menção a tais suscitações, regularmente colocadas na peça de bloqueio, como pode ser observado no trecho acima, extraído da Contestação da Impetrante. Desta feita, este **tema jurídico de fundamental importância para o correto exame da causa, não foi enfrentado, vênia devida, como se impunha.**

Outrossim, a impetrante, em sede de Embargos, então, postulou a ilustra juíza "a quo" que enfrentasse as questões acima referidas, a fim de que sejam decididas sob a ótica dos dispositivos legais aqui apontados, **sob pena de configurar-se omissão no julgado e, por consequência, violação ao artigo aos artigos 5º, LIV e LV e 93, IX, da Lei Magna.**

Todavia, o fato da M.M. Juíza não analisar a peça processual, houve ofensa ao direito Constitucional **DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.**

Ademais, a respeitável decisão acabou por contrariar, frontalmente, **os artigos 5º, LIV e LV e 93, IX, da Lei Magna**, nos exatos termos da reiterada e iterativa jurisprudência dessa Egrégia Corte, assim:

"PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO. As partes têm direito de entrega da prestação jurisdicional da forma mais completa e inteligente possível, conduzindo ao convencimento sobre o acerto do que foi decidido. Isso não ocorre quando o provimento judicial exsurge ambíguo, considerando, até mesmo, resíduo de consideração, deixando o órgão julgador de afastar a obscuridade e as omissões quanto aos temas constitucionais versados no recurso." (STF - 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, RE. 199424, v.u., DJU 03/04/98)

"DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INCISO LV DO ROL DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - EXAME - LEGISLAÇÃO COMUM. A intangibilidade do preceito constitucional assegurador do devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da óptica segundo a qual a violência à Carta Política da República, suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário, há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito - o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais." Prestação jurisdicional - inteireza. A ordem jurídico-constitucional assegura aos cidadãos o acesso ao Judiciário em concepção maior. Engloba a entrega da prestação jurisdicional da forma mais completa e convincente possível. Omisso o provimento judicial e, em que pese a interposição de embargos declaratórios, persistindo o vício na arte de proceder, forçoso é assentar a configuração da nulidade. Isso ocorre diante da recusa do órgão julgador em emitir entendimento explícito sobre a valia, ou não, de aresto indicado, como paradigma, para efeito de conhecimento do recurso de revista - artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho." (STF - 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, RE. 158655, vu, J 20/08/96, DJU 02/05/97, pg 16567)

VI - DA VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Segundo a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 5º. Inc. LX, **"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"** e, esse direito é estendido, por força da mesma Constituição, a todas as pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas; nacionais ou estrangeiras, o gozo e exercício dos direitos e garantias individuais.

Porém, a autoridade apontada como coatora, qual seja, M.M Juíza Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha, afastou a aplicação da regra contida no Art. 278 do CC com argumentos falhos, ou seja, sendo certo que esta r. sentença que defere a Tutela Antecipada cominando multa de 10% (dez por cento), feriu o estatuto legal infraconstitucional, conforme § 1º e dispositivo constitucional, qual seja art. **93, IX**, ferindo direito inalienável da parte ora Impetrante.

Ademais, ao ser indagada da violação do dispositivo supra mencionado proferiu erroneamente a r. decisão, senão vejamos:

“Se a Embargante considera a decisão falha na fundamentação (sic), com violação do art.93,IX, da CF/88 (o que é uma inverdade, frise-se); deveria guardar tais irresignações, puro inconformismo, para despejar, na via de Recurso Inominado ou na via extraordinária, pois é sabido que os embargos de declaração não servem para ao desiderato de modificar o julgado, a não ser em hipóteses excepcionais, o que, a evidência, não se verifica na hipótese testilha.” (grifos nossos)

Resta claro que houve lesão ao direito de Contraditório e ampla defesa, ao ser determinado pela ilustra juíza que efetue o pagamento da Tutela Antecipada sem esta decisão ser fundamentada corretamente, senão vejamos:

“Pelo princípio do devido processo legal (due process of law) qualquer impositação que atinja a liberdade ou os bens de uma pessoa, deve estar sujeita ao crivo do Poder Judiciário, que atuará mediante juiz natural, em processo contraditório que assegure às partes ampla defesa.”³

Segundo a **Constituição Federal de 1.988**, em seu artigo 5º. Inc. LX, **“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”** e, esse direito é estendido, por força da mesma **Constituição**, a todas as pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, o gozo e exercício dos direitos e garantias individuais.

³ Texto extraído do sitio <http://www.dji.com.br/dicionario/processo.htm>

Destaque-se, que o julgamento emanado de vício, além de violar o estatuto legal infraconstitucional e inovar ilegalmente em matéria processual e econômica, viola inalienável direito constitucional da parte ora Impetrante. Vejamos:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
(...).”

Tem-se que a Impetrante não gozou de seus direitos constitucionais, pois não foi recebido no efeito suspensivo o Recurso Inominado interposto, e deve ser resguardado o patrimônio da ora Impetrante até o término do devido e regular processo legal.

Resta comprovado que a Impetrante não pode ser compelida ao pagamento da obrigação, vez que, data máxima vênua é não pode o julgador contrariar disposição expressa em lei, por mero entendimento pessoal.

Portanto, demonstrado está a ilegalidade violadora do direito processual líquido e certo, devendo ser suspenso os efeitos da tutela antecipada deferida até a decisão desta ilustre Turma Recursal.

Portanto, demonstrada está a ilegalidade violadora do direito processual líquido e certo não amparável por *Habeas Corpus*, que é o de ver os efeitos da tutela antecipada cassados, para que não seja lesionado o patrimônio da Impetrante até o trânsito em julgado da decisão proferida pela Turma Recursal.

DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Como exaustivamente esboçado a r. sentença de mérito prolatada revela-se desproporcional e desprovida de razoabilidade ao conceder a Tutela Antecipada sem análises dos requisitos exigidos por Lei, em total infringência aos princípios constitucionais, eis que estes determinam que as decisões devem ser proferidas com total imparcialidade.

Verifica-se que nos processos em curso que versam sobre Seguro DPVAT e tramitam na Comarca de Campo Maior no Estado do Piauí foram sentenciados **quase todos** com o ônus do cumprimento da Tutela Antecipada e ainda, o pagamento de multa diária pelo descumprimento ou multa arbitrada no montante de 10% (dez por cento), sem que fosse verificado as minúcias do caso concreto.

Assim, ao ser compelida ao pagamento de praticamente todos os processos da referida Comarca a Seguradora Ora impetrante, expõe que deve ser concedido a ordem do presente *mandamus*, para que esta Turma Recursal, analise a r. sentença com a devida razoabilidade.

Ressalte-se o Enunciado 26 do Fórum Nacional de Juizados especiais Cíveis, *in verbis*:

“São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional”. (grifo nosso).

Todavia, deve-se atentar que não houve excepcionalidade, e muito menos razoabilidade no deferimento da Tutela Antecipadas concedida pela ilustre Juíza.

Nesse sentido são os ensinamentos do Mestre K. Larenz, in Metodologia da Ciência do Direito, *verbis*:

“O princípio da proporcionalidade é inerente à própria ordem jurídica, em que necessariamente coexistem valores igualmente relevantes em abstrato. CONSISTE NO RECONHECIMENTO DE QUE A DIRIMÊNCIA DO CONFLITO ENTRE VALORES SÓ SE PODE FAZER COM SUA PONDERAÇÃO NO CASO CONCRETO: AQUELE QUE PREVALECER HAVERÁ DE SACRIFICAR O(S) OUTRO(S) APENAS NA MEDIDA ESTRITAMENTE NECESSÁRIA PARA CONSECUÇÃO DAS SUAS FINALIDADES.” (2a Edição, Lisboa: Gulbenkian, 1989, págs. 490 et seq – tradução da 5a Edição Alemã, de 1983, por J. Lamego)

Bem como os ensinamentos, do culto e nobre, San Thiago Dantas, in Problemas de Direito Positivo, Ed. Forense, 1953, pág. 37, quando discorre sobre o princípio da razoabilidade, *literis*:

"A razoabilidade afasta a legitimidade constitucional do provimento estatal (legislativo, jurisdicional, administrativo) que, conquanto formalmente reúna todos os elementos para sua validade, tenha norteado por critérios absurdos, caprichosos, despropositados"

Outrossim, em que pese as razões expostas, requer a Impetrante que seja cassado os efeitos da tutela antecipada, com a devida vênia, para que esta Colenda Turma passe a reformar e/ou fundamentar a r. sentença que concedeu a Tutela Antecipada sem análise dos requisitos essenciais.

DA AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

A Impetrante enfoca que a ilustre magistrada deveria analisar os requisitos supostamente comprovados pelo Autor, com a devida **fundamentação**.

Deve-se verificar o art.273 §1º CPC, in verbis:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convençam de verossimilhança da alegação e:

*§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, **de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.**"*
(grifos nossos)

RESTA CLARO QUE A ILUSTRE MAGISTRADA AO PROLATAR A R. SENTENÇA NÃO UTILIZOU DE FUNDAMENTAÇÃO CONVICTE EM RELAÇÃO À ANÁLISE DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

Ademais, observa-se que a ilustre magistrada deferiu a tutela antecipada sem sequer analisar se as alegações do Autor eram verossímeis, **não expondo em seus motivos as razões de seu convencimento.**

Para enfocar a argumentação exposta, deve-se observar que não foi respeitado o preceito Constitucional contido no art. 97,X, senão vejamos:

*" (...) todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*

Tem-se que a d. Juíza não justifica qual é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I), neste caso devemos observar a existência de perigo ou grande risco de ineficácia da decisão final. Afinal, em uma ação de cobrança de seguro DPVAT qual é o dano irreparável ou de difícil reparação?!

Desta forma, comprova-se que é incabível a concessão dos efeitos da tutela para a matéria "*sub judice*", totalmente descabido o deferimento da tutela antecipada **NO CASO EM TELA**, vez que não estão presente todos os requisitos para sua concessão e ainda, os mesmos não foram analisados pela ilustre Juíza, havendo assim, inobservância em relação à legislação infraconstitucional e ainda em relação à Carta Magna.

Outra fundamentação da Juíza, diz respeito tutela é abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, II), sendo que não é caso em tela, uma vez que a ampla defesa é direito constitucional.

Por fim, a decisão que concede ou não a antecipação de tutela deve ser fundamentada (art. 273, § 1º), de modo claro e preciso. Todavia este parágrafo é até mesmo desnecessário, pois a fundamentação de decisão é exigência constitucional, constante no art. 93, IX, da Constituição Federal. Porém, na concessão da tutela antecipada, não basta o juiz fundamentar de forma clara e precisa a sua decisão, deve, também, explicitar a incidência e a aplicação do princípio da proporcionalidade aos interesses em conflito, bem como justificar a razão pela qual optou por aquele risco.

Ora, a aplicação da Lei há de ser feita com moderação, mitigando-se o seu rigor em situação como a dos autos, evitando-se que o rigor da forma sacrifique a parte Ré e à própria realização da justiça ao ignorar o princípio consagrador das regras utilizadas nos Juizados Especiais.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, e estando a impetrante amparada em suas pretensões pelos dispositivos legais enumerados no intróito e no corpo da própria petição, requer:

1 - concedida a liminar para que seja suspenso os efeitos da tutela antecipada, tendo em vista a ausência de fundamentação e do não acolhimento dos Embargos de Declaração;

2 - Seja oficiada Autoridade Coatora, para no prazo legal, ofertar as necessárias informações;

3 - Que depois de cumpridas as formalidades do devido processo legal, seja a liminar convolada via regular decisão colegiada, declarando-se a ilegalidade do ato hostilizado e intimando, por consequência a cassação dos efeitos da tutela antecipada.

Dá à causa o valor de R\$1.000,00(mil reais) para efeitos legais.

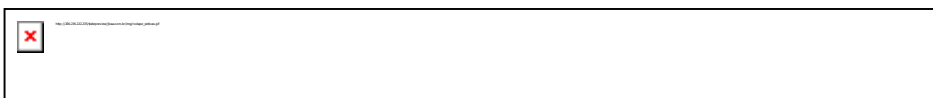
Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Campo Maior, 26 de Junho de 2009.

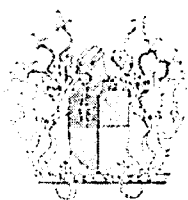
João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Denis Gomes Moreira
OAB/PI n.º 2718-96





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 0010486-43.2013.818.0024.

REQUERENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

REQUERIDA: SERGIO ANTONIO CARVALHO DE MORAES.

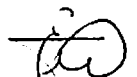
Aos 06 (seis) dias do mês de agosto de 2013, às 09:45 horas, presente o Juiz Leigo Bel. Elias Ribeiro de Moura Júnior. Realizados os pregões, presente a requerente representada por sua preposta Sra. Lara Lustosa de Araujo Sousa acompanhada de seu advogado Dr. Gilberto Leite de Azevedo Filho. Ausente a parte requerida, esta ficou prejudicada ante a ausência da parte requerida. Pelo Juiz Leigo foi proferida a seguinte decisão: *"Ante a ausência injustificada da parte requerida, bem como pela não apresentação de defesa nos autos, apesar de devidamente citada (evento 08) fica-lhe aplicada a pena do artigo 1.065 § 2º c/c artigo 803, ambos do Código de Processo Civil"*.

Sejam os autos conclusos para prolação da sentença.

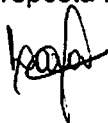
Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que lido e achado conforme, segue assinado por todos os presentes.

Juiz de Direito

Conciliador


Juiz Leigo

Preposta Requerente



Advogado



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

C, Maior-PI, 25 / 05 / 2009

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Moura
Claudia Mora
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Juliana Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

Processo n.º 10784/09

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora já qualificada no processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SERGIO ANTONIO CARVALHO DE MORAES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a r. sentença de fls., opor o presente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Consubstanciado no artigo 48 da Lei 9.099/95, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na r. sentença prolatada pela Ilustre Juíza, verifica-se grave **OMISSÃO E CONTRADIÇÃO**, o que culminará na reforma parcial do *decisum*, conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

Cumprе ressaltar a V. Exa. que, como é de sabença, quando ocorrer na sentença omissão, poderá a parte **opor Embargos declaratórios**. Desta forma, a Embargante prossegue com as suas argumentações.

DA OMISSÃO

Analisando a r. sentença de fls. note-se que a ilustre magistrada erroneamente proferiu a seguinte decisão:

"Pleiteia o autor na inicial que sejam antecipados os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

(...)

O pedido versa acerca de pagamento de Seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida.

Assim resta patente os requisitos autorizadores."

Desta forma, a Embargante enfoca que a ilustre magistrada deveria analisar os requisitos supostamente comprovados pelo Embargado, com a devida **fundamentação**.

Deve-se verificar o art. 273 §1º CPC, in verbis:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convençam de verossimilhança da alegação e:
§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, **de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.**"
(grifos nossos)

RESTA CLARO QUE A ILUSTRE MAGISTRADA AO PROLATAR A R. SENTENÇA NÃO UTILIZOU DE FUNDAMENTAÇÃO CONVICTENTE EM RELAÇÃO À ANÁLISE DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

Ademais, observa-se que a ilustre magistrada deferiu a tutela antecipada sem sequer analisar se as alegações do Embargado eram verossímeis, não expondo em seus motivos as razões de seu convencimento.

Desta forma, comprova-se que é totalmente descabido o deferimento da tutela antecipada **NO CASO EM TELA** e ainda, que é incabível a concessão dos efeitos da tutela para a matéria "sub judice", vez que não estão presente todos os requisitos para sua concessão e os mesmos não foram analisados pela ilustre Juíza, havendo assim, uma omissão em relação à fundamentação exposta na r. sentença.

VIA - ADVOGADO
TERESINA-PIAUI

DA CONTRADIÇÃO

Ao analisar a fundamentação exposta no trecho abaixo, verifica-se que a ilustre juíza prolatou a r. sentença de modo contraditório, senão vejamos:

"Frise-se ainda, que é sabido que a seguradora quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na maioria das vezes, por anos."

Entretanto, a Embargante pede escusas para ressaltar a inobservância desta ilustre Juíza ao princípio da **AMPLA DEFESA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**, garantias Constitucionais da Embargante.

Outrossim, a tutela antecipada deve ser utilizada para resguardar a efetividade do pleito Autoral, e no caso em tela, é evidente que não há perigo eminente no que tange ao cumprimento da sentença. Certo é que as Sociedades Seguradoras cumprem todas as sentenças a elas compelidas.

Ora, a aplicação da Lei há de ser feita com moderação, mitigando-se o seu rigor em situação como a dos autos, evitando-se que o rigor da forma sacrifique a parte Ré e a própria realização da justiça ao ignorar o princípio consagrador das regras utilizadas nos Juizados Especiais.

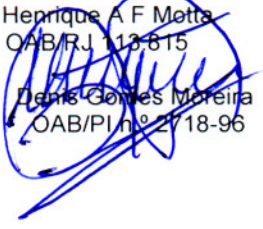
DA CONCLUSÃO

Isto posto, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas, a fim de que a d. sentença reste completa e justa, afastando-se a **OMISSÃO e CONTRADIÇÃO** nela contida, atribuindo-se seus efeitos, corrigindo o equívoco apontado nesta peça processual, restabelecendo-se a ordem jurídica e fazendo-se a verdadeira JUSTIÇA !!!!!

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campo maior, 25 de Maio de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 112.815

Dennis Gomes Moreira
OAB/PI nº 2718-96

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

RECIBO

Recebi às 16:15 Horas

C. Maior-PI, 19 / 06 / 2009

Serventuário(a)

Maria José da Sousa Silva
Procuradora Substituta

PROCESSO N.º 10784/09

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora já qualificada no processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **SERGIO ANTONIO CARVALHO DE MORAES**, não se conformando, *d.m.v.*, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal

Outrossim – ressalta-se que segue em anexo uma via original relativo à guia de recolhimento das custas referente ao pagamento do preparo recursal para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento

Campo Maior, 18 de Junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Denis Gomes Moreira
OAB/RJ 2718-96



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

NR(PK 184301328 BR)
DENIS MOREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROTOCOLO GERAL
DATA: 12/06/09
HORÁRIO: 15:30 HS
Intimação via AR (CCT)
Paloma Fernandes

CARTA DE INTIMAÇÃO

PROC. Nº 10.784/09

Ação de Cobrança do Seguro DPVAT

REQUERENTE: SERGIO ANTONIO CARVALHO DE MORAES

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

Ao: Dr. Denis Gomes Moreira

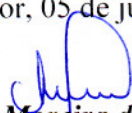
Av. Miguel Rosa, nº 3775/Sul, 1º andar, Piçarreira

Teresina - PI

CEP: 64.001-973

De ordem, cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é Advogado da parte requerida, INTIMO – LHE do inteiro teor do despacho proferido nos respectivos autos, cuja cópia segue inclusa..

Campo Maior, 05 de junho de 2009.


Belª. Lúcia Moreira de Pinho Melo
Diretora de Secretaria

Intimado acerca do Ofício
Despacho Sentença supra

EM: 12/06/09


Denis Gomes Moreira

ADVOGADO

OAB/PI - 2718





**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**PROC. Nº 10.784/09 (AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)
REQUERENTE: SÉRGIO ANTONIO CARVALHO DE MORAES
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**

Vistos etc,

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, onde em síntese, ataca a decisão que antecipou os efeitos da tutela, alegando inexistirem os requisitos autorizadores para a concessão de tutela, tanto, bem como não configurar invalidez do embargado, de sorte a fundamentar a referida decisão.

Os embargos são tempestivos, porém incabíveis, pois não existe na sentença prolatada qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Esta julgadora ao apreciar o pedido de antecipação de tutela foi enfática ao fundamentar na sentença os motivos autorizadores da concessão de tal antecipação.

Analisando o caso *sub judice* e o direito aplicável à espécie, o recurso não pode ser acolhido.

A embargante não demonstrou haver nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Na verdade, não há. O que pretende é emprestar ao recurso efeito modificativo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico na via buscada.

Os presentes embargos se mostram protelatórios, aliás, em última análise, representam um novo Recurso Inominado, não merecendo guarida. Busca a Embargante efeitos infringentes e reexame da matéria com a modificação do julgado, para adequá-lo ao seu entendimento, o que não se mostra possível, repise-se.

Se a embargante considera a decisão falha na fundamentação (sic), com violação do art. 93, IX, da CF/88 (o que é uma inverdade, frise-se); deveria guardar tais irresignações, puro inconformismo, para despejar, na via do recurso inominado ou na via extraordinária, pois é sabido que os embargos de declaração não servem para ao desiderato de modificar o julgado, a não ser em hipóteses excepcionais, o que, à evidência, não se verifica na hipótese em testilha.

Veja-se nesse sentido o julgado a seguir transcrito:

“Os EDcl têm pressupostos certos no CPC 535, não se prestando para corrigir error in judicando. Só se admite a interposição do recurso de EDcl quando o erro cometido pela decisão embargada for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento (error in procedendo). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os EDcl. (STF 2ª T., EDclROMS 22835-4, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15.09.1998, v.u., DJU 23.10.1998, p.8).

Ademais, fundamentação sucinta não é ausência de fundamentação. Os princípios que regem os Juizados Especiais exigem celeridade e informalidade.

Por outro lado, o julgador não está obrigado a responder, de modo pormenorizado, todas as questões suscitadas pelas partes, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente a sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que a alicerçaram, dando suporte jurídico necessário à conclusão adotada. Eventual inconformismo não configura pressuposto para interposição de Embargos de Declaração, já que este recurso é, por excelência, de fundamentação vinculada.

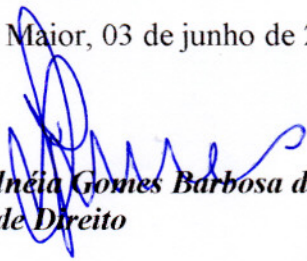
Inobstante não haja previsão legal de recurso cabível de uma antecipação de tutela em sede de Juizados Especiais, neste e em outros casos análogos, em que não há recurso previsto expressamente, dever-se-ia lançar mão do Mandado de Segurança, visando garantir direito líquido e certo e de provável deterioração. Nestes casos, não há que se esperar a decisão final para se atacar o suposto ato ilegal.

Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração.

Declaro como protelatórios os presentes embargos, e via de consequência, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1 % (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do parágrafo único, do art. 538, do CPC.

Intimações necessárias.

Campo Maior, 03 de junho de 2009.


Bel. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito

URGENTÍSSIMO!

Prezado(s),
Favor enviar mediante ~~relembro~~ e presente
documentação para os devidos fins.
Atenciosamente,
Denis Moreira



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

NR 24411494802
DENIS MOREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROTOCOLO GERAL
DATA: 18.05.09
HORÁRIO: 17:00 HS
Intimado Via A.E.C.C.T.
Rafaela Fernandes

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. nº 10.784/09. JB
Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT
Requerente: SÉRGIO ANTONIO CARVALHO DE MORAES
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

Ao: Dr. Denis Gomes Moreira
Av. Miguel Rosa, nº 3775/Sul. 1º andar, Piçarra
Teresina - PI
CEP: 64.001-973

Cumprindo determinação da MMª Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é advogado da parte requerida, INTIMO-LHE do inteiro teor da Sentença de fls. 32/38 dos autos caracterizados, cuja cópia segue em anexo.

Fica igualmente intimado para os termos da antecipação da tutela concedida, devendo a empresa requerida efetuar o pagamento da condenação pecuniária no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, CPC.

Campo Maior, 14 de maio de 2009.

Intimado acerca do Oficial
Despacho/Sentença supra
EM: 18.05.09

Lucia Moreira de Pinho Melo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Cível e Criminal
Comarca de Campo Maior-PI
Rua Siqueira Campos, 372
CEP 64.280-000
RTO GRATUITO
AAL 85689



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP:64280-000

PROCESSO Nº. 10.784/09.

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT.

REQUERENTE: SÉRGIO ANTONIO CARVALHO DE MORAES.

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tem como requerente **SÉRGIO ANTONIO CARVALHO DE MORAES**, já qualificado, e como requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada.

Diz a petição inicial que em 22.01.2008, o requerente sofreu acidente automobilístico e, em decorrência, sofreu graves lesões no membro inferior direito, causando visível diminuição funcional.

Ao final requer que seja julgada procedente a presente Ação, condenando-se a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea "a" da Lei nº 6.194/74, haja vista a invalidez que foi vítima o requerente, fruto do acidente de trânsito informado. Pede ainda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, alegando a presença de seus requisitos autorizadores, o que não foi apreciada previamente por este Juízo.

Juntou documentos de identificação pessoal às fls. 06, boletim de ocorrência policial descrevendo o acidente às fls.07, atestado de residência às fls. 08, CRLV às fls.09, prontuário de atendimento médico às fls. 10, laudo de raio-x às fls. 11, bem como relatório médico às fls. 12.

Tentada a conciliação por duas vezes, sem êxito.

A defesa apresentou preliminares referentes à incompetência em razão da matéria, alegando ser o caso de alta complexidade, falta de interesse de agir por não requerimento administrativo, bem como à impossibilidade de inversão do ônus da prova, examinadas a seguir.



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

**DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADOS ESPECIAIS PARA APRECIAR
MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior, já tramitaram inúmeras ações da mesma natureza que quando submetidas à análise da e. Turma Recursal do Estado do Piauí foi confirmada a sentença prolatada por este juízo. Sendo, portanto perfeitamente possível o deslinde da questão.

Assim, fica rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado para processar e julgar o feito.

DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA PARTE AUTORA

A parte autora juntou a documentação indispensável à propositura da ação, em especial laudo de exame de corpo de delito conclusivo. Como já dito, o autor trouxe aos autos documentos de identificação pessoal às fls. 06, boletim de ocorrência policial descrevendo o acidente às fls.07, atestado de residência às fls. 08, CRLV às fls.09, prontuário de atendimento médico às fls. 10, laudo de raio-x às fls. 11, bem como relatório médico às fls. 12, onde categoricamente atesta que a seqüela "resultará em incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (...)", sendo suficientes para o processamento do feito e o deslinde da questão, de forma a atestar a invalidez do requerente e em grau permanente.

**DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE DE
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Argumenta a necessidade de realização de perícia médica para comprovar a invalidez da parte autora.

À luz do princípio do livre convencimento motivado entendo desnecessária a



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

realização de perícia, posto que as provas produzidas até esta fase processual são suficientemente robustas, modo a possibilitar o esclarecimento da verdade.

Insta destacar que, no caso em apreço, é a patente a hipossuficiência da parte autora em face da empresa promovida.

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraíam-se em todo o ordenamento pátrio, inverte o ônus da prova.

**DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Não há qualquer previsão legal da obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo do pedido objeto da presente demanda.

A Constituição Federal assegura a todos o direito de petição aos poderes públicos (art. 5º, inciso XXXIV, “a”), bem como dispõe que a Lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (inciso XXXV, do mesmo artigo e diploma legal acima). Portanto, sem sustentação a preliminar.

DO MÉRITO

Pleiteia a parte requerida que seja aplicada o art. 8º da Lei nº. 11.482/07, ou seja, que dispõe as pessoas vítimas de acidente automobilístico sejam indenizadas a título de seguro DPVAT em valor de até o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em análise ao tema suscitado, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art. 127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos fixada pela Lei nº. 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.

Declaro, portanto, inaplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entender inconstitucional ante as razões mencionadas, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos.

Eis que o disposto na Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 8.441/92, que dispõe sobre “SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO" diz em seu artigo 3º que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, em caso de invalidez, no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por pessoa vitimada".

Na hipótese dos autos, é incontestável a invalidez da requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu a autora é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3º da Lei nº. 6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. n.º 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira, j. 23.06.1997, Idem.

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense - 18ª edição - 1998, p. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer a justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP:64280-000

descoberta de agir por conta própria, 'propter' ou contra 'legem'."

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à pretensão desses novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto **"A norma positiva não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este."** (Obra citada).

A Lei nº. 6.194/74, no art. 3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente.

O preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: *"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido"* (Súmula 83/STJ. (STJ, REsp. nº152.866-SP, 4º T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98)".

Por sua vez, a certidão de ocorrência policial e demais documentos médicos, formam um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pelo autor e sua invalidez.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente do requerente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros moratórios, se deve aplicar o art. 405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pelo autor, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº 54/STJ.



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho verdadeiro que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provirem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional”.

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº. 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

“a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406, é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pede ser incompatível com art. 192, Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano”.

Assim, são devidos juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº. 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Pleiteia o autor na inicial que sejam antecipados os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

O art. 273, do CPC, prevê a possibilidade de concessão de antecipação dos



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

efeitos da tutela, quando na inicial houver prova inequívoca e haja convencimento da verossimilhança da alegação e ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme inciso I, do mesmo diploma legal.

O pedido versa acerca de pagamento de seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida. Assim, resta patente a incidência os requisitos autorizadores.

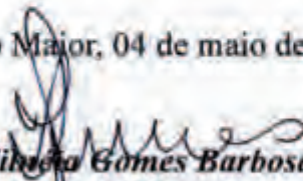
Frise-se ainda, que é sabido que as seguradoras quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na sua maioria das vezes, por anos. Portanto, cabível a antecipação de tutela.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art.3º, Lei nº. 6.194/74 c/c art. 273, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, declarando não aplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, pela ocorrência do sinistro ser anterior à sua vigência, bem como por entendê-la inconstitucional, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da ciência desta, deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de seguro DPVAT, qual seja, a correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, ou seja, equivalente atualmente, R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada. Fixo multa cominatória diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em caso de não cumprimento da antecipação de tutela na forma concedida, a ser revertida em favor da requerente.

P.R.I.

Campo Maior, 04 de maio de 2009.


Belª. Zilene Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 10.784/09 (AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT)
REQUERENTE: SÉRGIO ANTONIO CARCALHO DE MORAES
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

Aos 20 (vinte) dias do mês de março de 2009, às 09:15 horas, presentes a MMª. Juíza de Direito Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha, o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima e o Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio de Brito. Realizados os pregões, presente a requerente, acompanhado do Advogado Dr. Hartônio Bandeira de Sousa, que foi constituído em audiência com os poderes da clausula *ad judicium et extra*. Presente a requerida, representado pelo preposto GEORGE LUIS SANTOS SOUSA, acompanhado do Advogado Dr. Denis Gomes Moreira, que apresentou carta de preposição, procuração e substabelecimentos, que foram anexados aos autos. Fica consignado que se encontram arquivados na Secretaria do JECC os documentos referente aos atos constitutivos (em originais) da seguradora acima referida. Aberta a audiência, proposta a conciliação, não houve acordo. Pela requerida foi apresentada defesa escrita que foi anexada aos autos. A matéria preliminar arguida na defesa será apreciada oportunamente. Tendo em vista que a requerida apresentou de logo sua defesa escrita, passou-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento. Renovada a proposta de conciliação, não foi possível acordo. Dada a palavra ao patrono da requerida, para se manifestar acerca da documentação apresentada, assim proferiu: ***"M.Mª Juíza, a parte ré impugna a documentação de fls. 07 a 12, dos autos, tendo em vista não se encontrar autenticada por cartório competente, e por se tratar de prova unilateralmente produzida, que poderá induzir Vossa Excelência ao erro. No tocante ao relatório médico de fls. 12, assinado pelo médico Antonio Augusto da Paz Filho, no formato em que se apresenta, indubitavelmente se faz parecer como sendo um laudo pericial elaborado por profissional da saúde vinculado à parte ré, que não é. Resta também mencionar que visivelmente a parte autora não com invalidez total, passível de receber o montante estabelecido em Lei. Reitero os termos contidos na defesa, pede deferimento. Requer ainda que a parte autora apresente os originais dos documentos que instruem a inicial de fls. 07/09/10/11/12, bem como o raio x do joelho direito, e que com isso não seja de logo de logo encerrada a instrução processual."*** Pela M.Mª Juíza foi

proferida a seguinte Decisão: “Vistos etc. Na forma da legislação processual ora vigente, os documentos que instruem a inicial podem ser autenticados pelo próprio Advogado que patrocina a ação, através de simples declaração, o que se vê na inicial. Outrossim, este JECC tem adotado nos processos cujo objeto sejam de seguro DPVAT, audiências unas, na forma prevista na Lei nº 9.099/95. Outrossim, as provas já produzidas nos autos são suficientes para o deslinde da questão. Assim sendo, nos termos do art. 130 do CPC, indefiro o pedido da patrono da parte requerida ora realizado em audiência. Decisão publicada em audiência”. Sem mais provas em audiência. Razões finais remissivas à inicial e contestação e manifestação do patrono da requerida em audiência, pelo requerente e requerida, respectivamente. Sejam os autos conclusos para prolação de Sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que lido e achado segue assinado por todos os presentes.

Juiza de Direito

Conciliador

Requerente

Advogado Requerente

Preposto requerida

Advogado requerida

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto*

*Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa*

*Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato*

*Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas*

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI**

PROCESSO N.º 10784/09

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT**, empresa seguradora já qualificada no processo em
epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem
mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, promovida por **SERGIO ANTONIO
CARVALHO DE MORAES**, não se conformando, *d.m.v.*, com a r.
sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que
faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu
recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular
processamento e posterior envio a Turma Recursal.

**Outrossim, ressalta-se que as custas referente ao pagamento do
preparo será juntada oportunamente para os devidos fins de
direito.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Maior, 19 de Junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Denis Gomes Moreira
OAB/PI n.º 2718-96

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

PROCESSO N.º 10784/09

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

RECORRIDO: SERGIO ANTONIO CARVALHO DE MORAES

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

DA R. DECISÃO ATACADA

A M.M. Juíza, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"(...)ISTO POSTO, e com fundamento no art. 3º, Lei Federal nº4/74 c/c art. 273, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a demanda, condeno a requerida a pagar a indenização do seguro DPVATem 40 (quarenta) salários mínimos, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da ciência desta deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de complementação seguro DPVAT, qual seja, correspondente a 40(quarenta) salários mínimos R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a parti da ação e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada. Fixo multa cominatória diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em caso de não cumprimento da antecipação de tutela na forma concedida, a ser revertida em favor do requerente."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, ora Recorrido, em sua peça vestibular, foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo diversas lesões que supostamente o deixaram **total e permanentemente** inválido.

Assim, buscou as barras do Poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da ora Recorrente ao pagamento do valor equivalente a 40 salários mínimos.

RESSALTE-SE QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B" DA LEI N.º 6.194/74 FOI ALTERADO PELO ARTIGO 8º DA LEI 11.482/07, QUE REVOGA EXPRESSAMENTE AS ALÍNEAS E INCISOS, ESTABELECEndo DE FORMA CLARA E PRECISA QUE AS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE INVALIDEZ PERMANENTE SERÃO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), EM CONFORMIDADE COM O GRAU DE INVALIDEZ APURADO APÓS REALIZAÇÃO DE PERICIA.

A Recorrente destaca, reitera, informa e esclarece que o Recorrido **NÃO** juntou aos autos nenhum documento comprobatório do fato narrado na exordial, este apenas informou que os documentos comprobatórios dos fatos alegados estão em posse da ora Recorrente.

Diante do exposto, observa-se com facilidade que há carência probatória no caso em questão. Ademais, o autor não provou nem ao menos o fato constitutivo de seu direito apresentou documentos essenciais para a caracterização do nexo causal, quais sejam, laudo do Instituto Médico legal e Boletim de ocorrência, para a demonstração da suposta invalidez com o estabelecimento do grau e o Registro de ocorrência para que seja verificado o nexo causal do acidente noticiado e a suposta invalidez autoral, motivo pelo qual a produção de prova pericial é imprescindível ao deslinde da presente demanda.

Ademais, deve ser verificado, caso os Nobres Julgadores não entendam pela necessidade de reforma *IN TOTUM* da d. sentença de fls, com a conseqüente extinção do feito ante a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de prova pericial, que o **LIMITE MÁXIMO** Indenizável no presente caso deve ser calculado com base nos valores vigentes à época da liquidação do sinistro, ou seja, previsto na legislação que vigora atualmente, qual seja, Lei 11.482/07.

Neste sentido, certo é que a condenação da Recorrente em valores salariais se encontra em total desacordo com a Lei vigente atualmente, vez que estabelece o limite máximo de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos invalidez.

Prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!!!

PRELIMINARMENTE

DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA CONDENÇÃO À MULTA DO ART. 538 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL

EMBARGOS DECLARATORIOS OPOSTOS SEM CARATER PROTELATORIO

Primeiramente cabe ressaltar, que foi oposto Embargos de declaração perante a r. sentença atacada, porém, a ilustra juíza "a quo" não acolheu a fundamentação da Ora Recorrente proferindo erroneamente a d. decisão:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração.

Declaro como protelatórios os presentes embargos, e via de consequência, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do parágrafo único, do art.538, do CPC."

No entanto, diz o artigo 538, § único, do Código de Processo, o seguinte *in verbis*:

"Art. 538. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo."

Diante de tal disposição legal, cabe questionar em que fato ou ato praticado pela Recorrente baseou-se a Nobre Magistrada para condenar a Recorrente na citada multa.

Verifica-se que a Recorrente esposara fatos pertinentes a presente demanda, qual seja, a **omissão na fundamentação no que tange a antecipação dos efeitos da tutela e ainda, a contradição existente no r. julgado.**

Porém, ao se inferir da decisão dos embargos, verificou-se que a Nobre Magistrada apenas se ateve ao fato de que " busca a Embargante efeitos infringentes e reexame da matéria com a modificação do julgado para adequá-lo a seu entendimento, o que não se mostra possível, repise-se.", não observando, porém, a fundamentação exposta na peça de Embargos de declaração.

DESTA FORMA, A RECORRENTE ENTENDEU SER OMISSA E CONTRADITÓRIA A D. SENTENÇA DE FLS., E APENAS EXERCEU SEU DIREITO, PARA VER SUA DEFESA ANALISADA IN TOTUM!!

Por essas razões, tendo em vista que a Recorrente verificaram **OMISSÃO** quanto às teses traçadas na peça de bloqueio, requer a Recorrente que seja reformada o *r. decisum* de fls., com relação a condenação injusta e ilegal que lhe foi imposta, a título de Embargos supostamente protelatórios, **o que por certo não é verdade.**

Acreditando cabalmente na reforma da r. sentença ora guerreada, quanto ao tópico transcorrido, prossegue a Recorrente em suas argumentações.

DA CASSAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA

Analisando a r.sentença de fls. note-se que a ilustre magistrada " a quo" erroneamente proferiu a seguinte decisão:

""Pleiteia o autor na inicial que sejam antecipados os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

(...)

*O pedido versa acerca de pagamento de Seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida. **Assim, resta patente os requisitos autorizadores.***"

Desta forma, para que seja analisada por esta Turma Recursal, a Seguradora Ré lança neste presente Recurso a tese que comprova que é totalmente descabida a concessão da tutela antecipada, comprovando que é totalmente descabido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a matéria "sub judice", vez que não estão presente todos os requisitos para sua concessão.

Tais requisitos são trazidos no Artigo 273 do Código de Processo Civil que são o "periculum in mora" e a verossimilhança. Senão vejamos:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convençam de verossimilhança da alegação e:

I - Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

II - Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu."

O regramento legal indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o caput da norma trata da **verossimilhança da alegação** da Autora, **da qual exige prova inequívoca**.

Além disso, a concessão exige **mais** um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao periculum in mora ("fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, **cuja caracterização é exigida rigorosamente**).

Constata-se que, para a concessão da antecipação de tutela se faz necessária a cumulação de todos os requisitos não bastando à incidência de apenas um deles.

Assim se manifestam os Tribunais e sua jurisprudência. Senão vejamos:

"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca (grifamos), capazes de

convencer da verossimilhança da alegação. **O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade**" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).

"Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, **não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais** (grifamos), assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável, o 'abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', **tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso** (grifamos). O despacho que defere liminarmente a antecipação da tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' **malferre a disciplina do art. 273 do CPC** (grifamos), à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma - REsp 131.853-SC).

"1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.

2. **Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão** (grifamos).

3. Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARF's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo fiscal reconhecendo a liquidez e a certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.

4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.

5. A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores para a execução provisória: não se transfere o domínio do bem.

6. Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se revoga, face à ausência dos pressupostos fundamentais para que possa prosperar.

7. Recurso provido".

(STJ - 1ª Turma - Resp 113.368-PR - Inteiro teor em anexo).

Desta feita não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto à verossimilhança e o periculum in mora.

Totalmente absurda é a alegação de existência de periculum in mora, vez que a Ré é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto à satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

Quanto à verossimilhança, deve-se observar a Autora **NÃO** trouxe aos autos documentação referente à ocorrência do sinistro e uma descrição fática elaborada com clareza e coesão que ilustre e determine a existência de nexos causal entre o acidente e dano perpetrado ao sinistrado.

Assim, não deve a ora Recorrente ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

Em suma:

Não há prova inequívoca da verossimilhança do direito da Autora, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;

Não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorivelmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação.

Por outro prisma, vale lembrar que o Seguro Obrigatório DPVAT está revestido de uma função social, que se traduz na tentativa de reparar os danos causados às vítimas de acidente de trânsito.

A antecipação dos efeitos da tutela garante o pagamento da indenização para o demandante sem que se tenha sacramentado o direito, indisponibilizando recursos para eventuais vítimas de trânsito com direito já consagrado.

Isto posto, inexistindo requisito para a concessão da antecipação de tutela, requer que seja CASSADO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ANTERIORMENTE DEFERIDO.

DO PERICULUM IN MORA INVERSO

Por outro prisma, deve-se observar o perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, vez que, uma vez atendida à ordem judicial e ocorrido o levantamento do valor

disponibilizado, será praticamente impossível reaver o numerário no caso de improcedência do pedido. **Trata-se do “periculum in mora” inverso.**

Comentando o **“periculum in mora” inverso** diz REIS FRIEDE, in “Aspectos fundamentais das liminares” , 3 edição, Ed. Forense Universitária, pág. 192/197:

“Durante a segunda fase do exame de juízo de admissibilidade da medida cautelar, em forma de liminar ou não - ao lado do requisito da “relevância do fundamento do pedido” e necessariamente após a comprovação dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris (relativas à primeira fase do exame do juízo de admissibilidade da medida) -, resta o imperativo e criterioso exame do requisito consubstanciado no denominado periculum in mora inverso ou, mais especificamente, na sua “não-produção”, consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação), contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida aa Autora (impetrante ou requerido).”

“(...) considero, na verdade, que o periculum in mora existente no mandado de segurança não é uma via de mão única. O periculum in mora é uma via de dupla mão de direção. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode ocorrer o periculum in mora ao direito de administração” (Clóvis Benzos, Curso de Mandado de Segurança, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1986, ps. 117-118).

“Na concessão de liminar, pela ampla descrição com que age, deve o juiz redobrar as cautelas sopesando maduramente a gravidade e a extensão do prejuízo, alegado, que será imposto aos requeridos (...)” (ac. Unânime., da 1ª Câm. do TJRS de 16.2.85, no agr. 584.044.135, rel. des. Athos Gusmão Carneiro; RT 598/191).

Assim, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional neste caso, além de injusta, proporciona grave risco de implicar em irreversibilidade da medida, em prejuízo da Ré, **sendo certo que, a verba indenizatória ora em discussão já foi efetivamente paga pela Ré que irá comprovar dentro do prazo legal estipulado pelo ilustre magistrado.**

Desta forma, requer aos ilustres magistrados que seja reformada a r. sentença e retirado os efeitos da tutela antecipada concedida, para enfim, no mérito ser julgado improcedente os pleitos Autoral, devido ao fato de não ter sido provado os requisitos essenciais para a concessão da Antecipação de Tutela, conforme os fundamentos expostos acima com fulcro no art.273, CPC.

DA MÁ FUNDAMENTAÇÃO NA R. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA

Desta forma, a Recorrente enfoca que a ilustre magistrada deveria analisar os requisitos supostamente comprovados pelo Recorrido, com a devida **fundamentação**.

Deve-se verificar o art.273 §1º CPC, in verbis:

*“Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convençam de verossimilhança da alegação e:
§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, **de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.**”
(grifos nossos)*

RESTA CLARO QUE A ILUSTRE MAGISTRADA AO PROLATAR A R. SENTENÇA NÃO UTILIZOU DE FUNDAMENTAÇÃO CONVICTE EM RELAÇÃO À ANÁLISE DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

DA LESÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AO DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Ao analisar a fundamentação exposta no trecho abaixo, verifica-se que a ilustra juíza prolatou a r. sentença de modo a ferir princípios constitucionais, senão vejamos:

*“Frise-se ainda, que é sabido que a seguradora quando condenadas **utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis**, desdobrando-se a lide, na maioria das vezes, por anos.”*

Entretanto, a Recorrente pede escusas para ressaltar a inobservância desta ilustre Juíza ao princípio da **AMPLA DEFESA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**, garantias Constitucionais da Embargante.

Outrossim, a tutela antecipada deve ser utilizada para resguardar a efetividade do pleito Autoral, e no caso em tela, é evidente que não há perigo eminente no que tange ao cumprimento da sentença. Certo é que as Sociedades Seguradoras cumprem todas as sentenças a elas compelidas.

Ora, a aplicação da Lei há de ser feita com moderação, mitigando-se o seu rigor em situação como a dos autos, evitando-se que o rigor da forma sacrifique a parte Ré e à própria realização da justiça ao ignorar o princípio consagrador das regras utilizadas nos Juizados Especiais.

Desta forma, conforme amplamente demonstrado, requer a Seguradora Ré, Ora Recorrente, que seja cassado os efeitos da tutela antecipada sob pena de ocorrer o *periculum in mora* inverso, e ainda, lesão aos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório.

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR
MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.**

Verifica-se, analisando a d. sentença de fls., que o Eminentíssimo Magistrado **ultrapassou** a tese traçada pela Recorrente na peça de bloqueio manifestando o seguinte entendimento, vejamos:

“(...)Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de campo Maior-PI, tramitam inúmeras ações de mesma natureza onde é perfeitamente possível o deslinde da questão. (...)”

Francamente, conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da Recorrida. O ponto controverso que motivou a lide é o **grau** dessa invalidez.

REGISTRE-SE, EXAUSTIVAMENTE, QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE QUANTIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ DA RECORRIDA E NEM AO MENOS NENHUM DOCUMENTO QUE PROVA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE, O QUE SÓ PODERIA SER VERIFICADO CASO HOUVESSE PERÍCIA NO MESMO.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a

realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

*“Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. **E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis**”* (trecho grifado). (In *“Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada”* - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a Recorrente traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - *“O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores**”* (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito” (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - *“Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98).”*

Ementa nº 36 - *“A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica**”* (trecho grifado) ou que suplanta

40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris**...(7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

“adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis” (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

*“Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está Autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo **in casu**, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez”.*

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para a Recorrida pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez já é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a Recorrente pode se defender tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a Recorrente requer que a Egrégia Turma se digne a reformar a d. sentença de fls. em sua integralidade, com o fim de julgar **extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.**

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrido alega que restou inválido

totalmente, haja vista as lesões sofridas, **ENTRETANTO NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO MESMO.**

Constata-se, assim, que **NÃO** há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando a invalidez do Recorrido e qual o grau de redução funcional que atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Ocorre que existe tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras, que estabelece percentuais máximos para cálculo de indenização por invalidez permanente de acordo com o membro lesionado. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Merece destaque, ainda o observando o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

“Art 5º (...)

*§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”
(g.n.)*

Cumpre ressaltar entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza **GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL**, no que tange a caso indiscutivelmente análogo ao presente, senão vejamos:

“Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991); Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de

culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

I.-SE.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.

Gabriela Gorini Martignago Coral

Juíza Relatora." (g.n.).

Os fatos suscitados pela Recorrente no presente recurso estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que o Recorrido carece de embasamento para propor a demanda!

Assim, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve o presente ser **TOTALMENTE PROVIDO**, com a conseqüente reforma da r. decisão, devendo a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML)

Ao argumentar sobre a preliminar suscitada na peça de bloqueio sobre a necessidade de apresentação de documento imprescindível para o exame da questão, entendeu a Nobre Magistrada:

“(...) Alega a requerida que o autor não juntou documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta, haja vista que, como já dito, o autor trouxe aos autos(...) relatório médico às fls. 08 e prontuário médico às fls. 09/10, sendo suficientes para o processamento do feito e o deslinde da questão, de forma a atestar a invalidez do requerente e em grau permanente.(...)”

Portanto, ao analisar as fls., verifica-se com clareza que se trata de **RELATÓRIO E PRONTUÁRIO MÉDICOS** e não de laudo pericial. Desta forma, os referidos documentos não são documentos hábil para atestar a invalidez **PERMANENTE** do mesmo.

Além disso, a tese de **CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO-IML)** não foi analisada, o que prejudica a defesa das ora Recorrente.

Outrossim, o artigo 5º, parágrafos 4 e 5º são taxativos no sentido de que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanente. Ora, nos autos não existe nenhuma prova que comprove a invalidez **TOTAL** do autor.

Nobres julgadores, apesar do Recorrido não demonstrar nem ao menos laudo médico de outra instituição para comprovar que o Estado narrado é verossímil, nesta oportunidade, não discutem a Ré se o Autor encontra-se inválido ou não, pois o Magistrado entendeu erroneamente que o fato da Seguradora efetuar o pagamento da quantia que acha devida administrativamente, o direito do Autor é assegurado.

Outrossim, atentem-se que para o **pagamento judicial** é necessário documento imprescindível conforme determinação legal vigente. Desta forma, os Recorrentes apenas esclarecem que se o Autor não concorda com o pagamento administrativo e se acredita estar 100% inválido, deveria ter apresentado laudo do IML comprovando a invalidez total sofrida.

Atentem-se magistrados sobre a impossibilidade de quantificar as lesões através de um RELATÓRIO E PRONTUÁRIO MÉDICOS, VISTO QUE A ILUSTRE MAGISTRADA NÃO É PERITA MÉDICA.

Isto porque, de acordo com a lei 6.194/74, art. 3º, alínea 'b', o valor da indenização é de ATÉ R\$13.500,00, variando de acordo com o grau das lesões sofridas, quantificadas por perícia.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

“§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora”.

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de

Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que **NÃO** há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu os mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC. Devendo ser reformada a r. sentença por estabelecer equivocadamente a inversão do ônus da prova.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a Ré requer que seja reformada a r. sentença, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Apesar das argumentações da parte Autoral, e da douta magistrada ter prolatado a r. sentença erroneamente, conforme

observa-se no trecho a seguir, este entendimento não deve prosperar.

"Insta destacar que no caso em apreço é parente a hipossuficiência da parte autora em face da empresa promovida, a qual inclusive tem acesso a documentação administrativa referente a esta demanda, a qual sequer fora apresentada pelas demandadas.

(...)

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraiam-se em todo o ordenamento jurídico pátrio, inverte o ônus da prova."

Desta forma, as Recorrentes esclarecem que não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, pois não há relação de consumo entre as partes.

Acerca da comprovação das alegações, importa destacar o disposto no art. 333, I do CPC acerca da incumbência de produção de provas:

"Art.333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito"

Urge mencionar, ainda, que mostra-se totalmente descabida a inversão do ônus da prova contida no art. 6º, VIII, **porquanto não passa de mera exceção à regra supra mencionada (art. 333, CPC), e se aplica, exclusivamente, na hipótese de consumidor hipossuficiente, e com relação à vícios do produto ou do serviço.**

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Assim, o ônus da prova caberá **integralmente** ao Demandante, ademais, temos que este não possui qualquer contrato com a ora Demandada, não podendo ser confundido como **consumidor**, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Ilustre Turma Recursal, note-se que não há deferimento de prazo para que as Seguradoras Rés apresentem o processo administrativo relativo ao sinistro noticiando, ferindo o diploma Constitucional, que resguarda o princípio do Contraditório e Ampla defesa.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue as Rés com suas considerações.

NO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas vem a Recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda, guerreando a r. sentença de fls. em sua totalidade.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.945/2009 **DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ**

Apesar de não ter sido informado pelo Autor em sua peça inicial, encontra-se em vigor atualmente a **lei 11.945/2009**, que em seu teor **alterou** a Lei 6.194/74 e que passa a vigorar com uma tabela que quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras providências.

Nesse mister, cumpre salientar que à aprovação da referida **lei 11.945/2009** foi editada devido aos inúmeros casos de fraudes contra as sociedades seguradoras. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela **lei 11.945/2009**, encontra-se a **necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima** de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que **tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008**, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a **Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente**, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Neste sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

“Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.”

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênia, trazemos à baila *decisium* do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quirodactio (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para calculo da indenização para invalidez permanente (http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor.asp), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela a qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)"

Comprovando todo o exposto acima, vem a Ré transcrever abaixo as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09, ora em debate.

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)
“Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a **necessidade de quantificação das lesões apresentadas pelo Autor**, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então **o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório**, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus o Autor.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL**, pois ante a quantificação **OBRIGATÓRIA**, a monta paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Sendo assim, **requer a Ré que seja reformada a r. sentença e que o pedido autoral seja julgado improcedente, devido ao fato do autor ter requerido a indenização no valor máximo**, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Lei 11.945/09.

Conseqüentemente, que seja julgado **IMPROCEDENTE** a presente demanda, uma vez que razão não assiste o Autor, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Inicialmente ressalta-se que a Lei **11.482/07**, entrou em vigência na data de 31 de Maio de 2007 e alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Ademais, em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em **total apreço à Lei 11.482/07.**

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da **Lei 11.482/07**, que se encontra em **plena vigência.**

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma **estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.**

Isto se dá pelo fato que a **Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74**, portanto, os valores nela especificados **tem** força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

NO ENTANTO, VERIFICA-SE QUE SOMENTE HÁ INCONSTITUCIONALIDADE NO QUE TANGE A APLICAÇÃO DA LEI DO ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74, POIS O MESMO NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR, SEJA POR QUE AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na **Lei 11.482/07**, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal **EXPRESSAMENTE REVOGADO**.

Outrossim, verifica-se que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07 a qual verificou-se a total Constitucionalidade**, devendo a ilustre Turma Recursal reformar o decisum no que tange a declaração de inconstitucionalidade feita por via de exceção, por ser medida de direito!

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que **dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo**.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

*"Art. 7º.
(...)*

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos

que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A douta sentença acertadamente, arbitrou que o valor da condenação deverá "ser corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais contados da citação.

Diante disto, só para reforçar a tese argumentada na peça de defesa com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual reforma na r. sentença, o que definitivamente não espera, é curial que seja verificado a fundamentação abaixo acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação

para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

“Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

“art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

“Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal” (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios é pacífico que não cabe em sede de Juizados Especiais Cíveis, com fulcro no art.55 da lei 9.099/95. Porém, caso haja permanência na procedência desta ação, resta claro ainda que o autor não requereu o pedido de honorários, desta forma não deve ser deferido *ex officio*.

Outrossim, caso os ilustres magistrados arbitrem os honorários advocatícios, sob nenhum aspecto cabe a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de “fácil” instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

“(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

*a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)”*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), **o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de permanência na condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Recorrente que seja reformada o *r. decisum* de fls., com relação a condenação injusta e ilegal que lhe foi imposta, a título de Embargos supostamente protelatórios, para que seja retirada a multa imposta pela Nobre Magistrada, pois a Recorrente entendeu ser omissa a d. sentença de fls., e apenas exerceu seu direito, para ver sua defesa analisada *in totum*.

Ademais, aguarda-se, o **PROVIMENTO TOTAL** do presente, com a reforma da d. sentença proferida nos autos em sua integralidade, tendo em vista as preliminares argüidas, tudo nos exatos termos dos artigos 51, II da Lei 9.099/95 e 267, IV do Código de Processo Civil.

Ou ainda, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia no alto grau de eficiência dessa Turma Recursal a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, julgando-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão autoral.

Termos em que,
Pede deferimento.

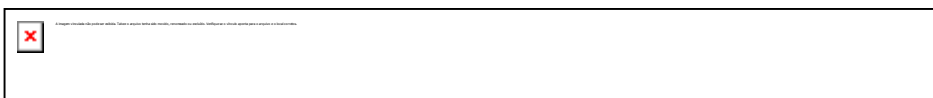
Campo Maior, 19 de Junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Denis Gomes Moreira
OAB/PI n.º 2718-96





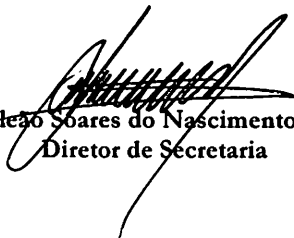
ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Processos: 9700/2008; 10.784/2009; 11.635/2009; 10.987/2009; 11.634/2009;
10.723/2009; 10.988/2009; 8.092/2007

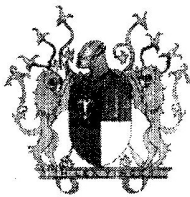
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, os processos supracitados encontram-se neste momento com andamentos indefinidos, tendo em vista que o programa utilizado para sua atualização de uso interno, não mais é utilizado pelo TJPI, e que, contudo, não fora devidamente localizado nesta secretaria, permanecendo assim suas diligências de busca.

Campo Maior (PI), 22 de Junho de 2012.


Napoleão Soares do Nascimento Júnior
Diretor de Secretaria





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro • Fone: (86) 3252-
3882 • CEP.64280-000

Proc. Nº 10.784/09 (Ação de Cobrança de Seguro DPVAT)
REQUERENTE: SERGIO ANTONIO CARVALHO DE MORAES
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A

Vistos etc.

Nos termos da certidão de fls. 66, deixo de receber o recurso inominado interposto pela parte requerida, eis que intempestivo.

Assevere-se que a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso trata-se de matéria processual de ordem pública, podendo e devendo o Juiz apreciá-la de ofício.

Nesse contexto, ante o trânsito em julgado da Sentença (fls. 32/38), intime-se a parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a condenação pecuniária da sentença, nos termos do requerimento do credor, de forma a não incidir na multa de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, advertindo-lhe da possibilidade de não o fazendo, proceder-se na constrição judicial de bens para satisfazer a condenação.

Intimações necessárias.

Campo Maior, 23 de setembro de 2009.


Dr. Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Osmar da Silva Aquino</i>	<i>Amanda de Oliveira M. José</i>	<i>Darlan Alves Moulin</i>
<i>Henrique A. F. Motta</i>	<i>Adriana França da Costa</i>	<i>Noêmia Fraga Teixeiras</i>	<i>Giovanna de Andrade Ribeiro</i>
<i>Fábio João Soito</i>	<i>Cristina de Oliveira Ferreira</i>	<i>Juliana Justo de Oliveira</i>	<i>Isabel Alves da Rocha</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Evelyn I. Castillo Arevalo</i>	<i>Taísa Nery Silva</i>	<i>Isabel Teixeira das Chagas</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Gabrielle Guimarães de Souza</i>	<i>Rafaela F. Villas Boas Chagas</i>	<i>Lidiane da Silva Erves</i>
<i>Nicole Vianna Riente</i>	<i>Roberta Cunha Marinho</i>	<i>Klarissa M. C. Campos Ferreira</i>	<i>Cristiane M. Saunier Flosi</i>
<i>Fernando de Freitas Barbosa</i>	<i>Ananda Dias Mendes</i>	<i>Deolindo Barreto Lima Neto</i>	<i>Paloma Baptista de Oliveira</i>
<i>Flávia Nonato Roberto</i>	<i>Alessandra Modolo</i>	<i>Michelle Galvão da Silva de Souza</i>	

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI.**

Processo origem n.º 107842009

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe move **SERGIO ANTONIO CARVALHO DE MORAES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectiva Secretaria, vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a **RESTAURAÇÃO DOS AUTOS** em epígrafe, **nos termos do art. 1.063, 1.064 e seguintes do Código de Processo Civil**, em vista das seguintes razões de fato e de direito:

Tendo em vista a necessidade da requerente obter vistas dos autos, a mesma diligenciou por diversas vezes junto à serventia, sem contudo lograr êxito, conforme certidão em anexo.

Então necessária a presente para que se verifique a existência de pendências judiciais com relação a uma das partes litigantes no processo, eis que a requerente não tem ciência dos atos ocorridos após a decisão que não recebeu o recurso.

Ressalte-se que desta derradeira decisão, a parte ora requerente impetrou mandado de segurança.

A requerente anexa ao presente todas as peças dos autos que possui, que não sendo suficientes à efetiva restauração do feito, haverá flagrante necessidade de intimação da parte contrária para que traga a colação dos autos as peças que possui, possibilitando a restauração dos autos.

DOS PEDIDOS

A vista do exposto, legítimo o interesse a necessidade em tal restauração, requer-se a citação da parte contrária, para contestar, querendo, o presente pedido em 5 (cinco) dias, exibindo em igual prazo as cópias, contraféis e demais reproduções dos atos e documentos que estiver em seu poder, sob pena de aplicação do art. 803 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância da parte contrária com o presente pedido, pede-se a lavratura do respectivo autor, com a assinatura das partes, homologando-se o pedido e o auto.

Requer se digne V. Exa., a extrair do sistema operacional do Tribunal de Justiça as cópias das principais decisões do processo em questão, propiciando a parte interessada a efetiva restauração dos autos com ciência de todas as decisões importantes no curso desse processo, determinando-se em seguida a restauração pleiteada.

DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, Herison Helder Portela Pinto, OAB/PI 5367-07, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 678,00, para fins de alçada.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior, 21 de Março de 2013.

João Barbosa	Henrique A F Motta	Fabio João Soito
OAB/RJ 134.307	OAB/RJ 113.815	OAB/RJ 114.089

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SCITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
 original que foi apresentado. Cod: 08692CF1E94B80. Cód. Serventia
 Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 2009. 30% TJ+FUNDOS

Clovis Reis Guimarães - Autorizado

Total

240 OFÍCIO DE NOTAS
 LAV. ALMEIDA BARROSO, 139-C Tel: 532-0424
 Rio de Janeiro-RJ

RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de
 SELO Nº IXW67830 a IXW67831
 LIZETZAVIL - MARCELO DAVALI LOPES,
 LIZETZAVIL - JOSE MARCIO BARBOSA MORTON.

Em 10 de Junho da verdade,
 de Janeiro, 25/07/2008.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE
 ESCRIVÃO

Reconhecimento de firma(s): 9.000

CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 SELO DE FISCALIZAÇÃO
 RECONHECIMENTO
 DE FIRMA
 610308000000
 IXW67830

CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 SELO DE FISCALIZAÇÃO
 RECONHECIMENTO
 DE FIRMA
 611
 IXW67831

CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 SELO DE FISCALIZAÇÃO
 AUTENTICAÇÃO
 CQC
 1ATO
 FDB54549

Cartão do
 Clovis R.
 Guimarães
 Escrevente
 Autorizado
 OFÍCIO DE NOTAS R

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Nomesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.

- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso

exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

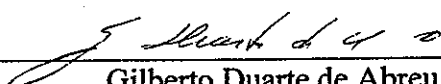
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

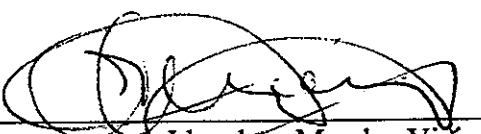
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

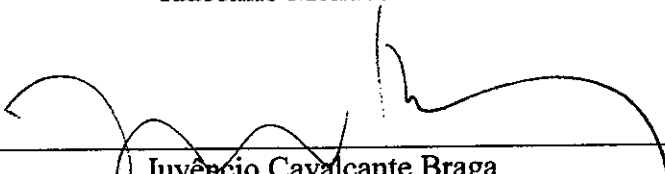

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Viêira

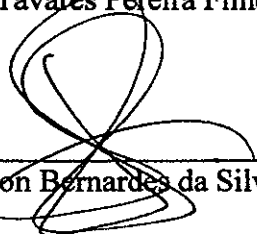

Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Agrizzi

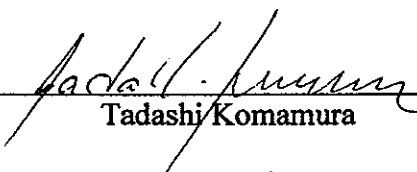
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



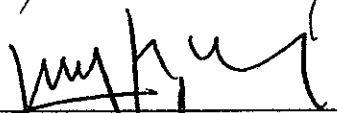
Luiz Tavares Pereira Filho



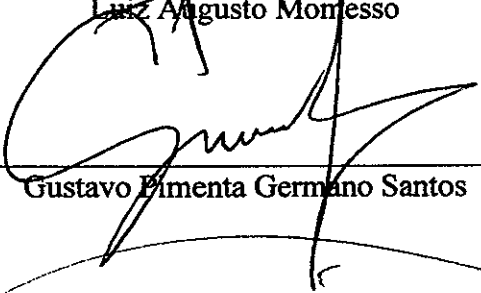
Emerson Bernardes da Silva



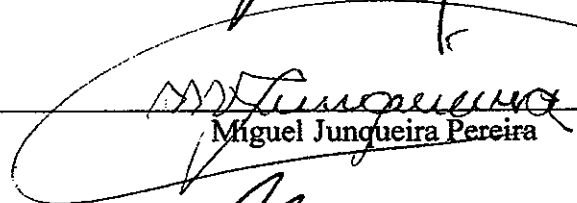
Tadashi Komamura



Luiz Augusto Monesso



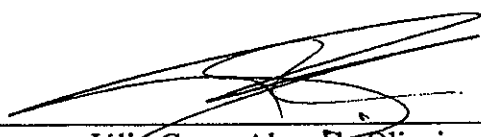
Gustavo Fimenta Germano Santos



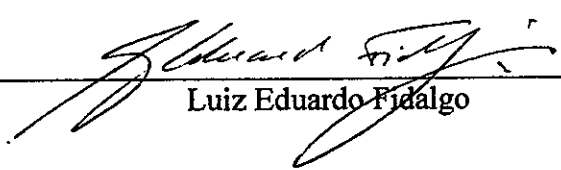
Miguel Junqueira Pereira



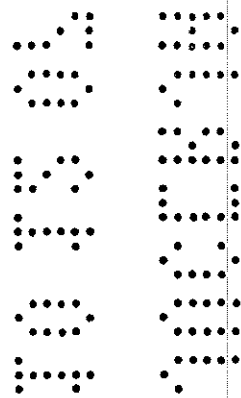
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



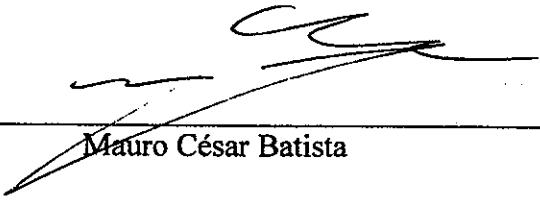
Júlio Cezar Alves de Oliveira



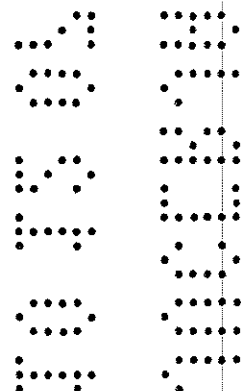
Luiz Eduardo Fidalgo



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista



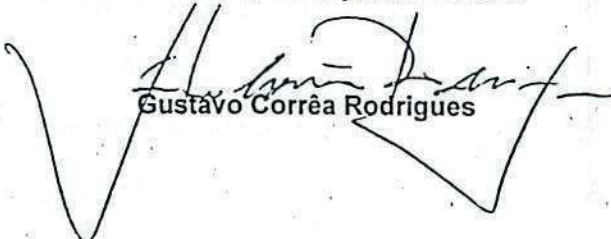


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA

S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011


Gustavo Corrêa Rodrigues

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
Cod: 0874EBC5103F
Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2011. Conf. por:
En testemunha da verdade. Serventia
30% TITULADOR
total
Bruno Rodrigo Belen Gaspar - Aut.



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: 0874EB930E0270. Conf. por:
Rio de Janeiro, 09 de Fevereiro de 2011. Serventia
30% TJ+FUNDOS : 1.23
Rodrigo Nasc. dos Santos Martorano - Aut. Total : 5.40



Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2107.9800
Reconheço por escatilhão as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 887E827CC4B1)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012 Conf por
Em Substabelecimento da verdade
Alencar Gomes Junior Aut
Serventia
38X TJ-FUNDOS
Total

